



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MOURA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DO RECIFE – VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ

EDUARDO MOURA, Vereador do Município do Recife **(Doc. 01)**, no exercício do mandato parlamentar, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município do Recife, especialmente no art. 59, §1º, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar a presente

DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA (IMPEACHMENT)

Em face do **Exmo. Prefeito do Município do Recife, Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos**, pelos fatos e fundamentos jurídicos que, a seguir, passa a **EXPOR** para, ao final, **REQUERER**

1. DOS FATOS

Trata-se de Denúncia em que se pretende obter a cassação do mandato do Exmo. Prefeito do Município do Recife, Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, em razão da prática de infrações de natureza político-administrativa capituladas no art. 4º, VII, VIII e X, do Decreto-Lei nº 201/1967 e no art. 59, VII, VIII e X, da Lei Orgânica do Município do Recife.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MOURA

Conforme amplamente noticiado e repercutido na mídia local e nacional, o Denunciado, na recentíssima data de 23/12/2025, nomeou para o cargo de Procurador do Município do Recife o candidato Sr. Lucas Vieira Silva, em detrimento do candidato Sr. Marko Venício dos Santos Batista, cuja prioridade deveria ser garantida em razão do resultado homologado desde a data de 14/06/2023 **(Doc. 02)**.

A propósito, veja-se, no resultado anexo, que o candidato indevidamente nomeado fora classificado na posição de 63º (sexagésimo terceiro) colocado nas vagas de ampla concorrência, ao passo que o candidato preterido, portador de deficiência física, fora aprovado na posição de 1º (primeiro) colocado e único aprovado nas vagas destinadas às pessoas com deficiência (PCD), conforme imagem abaixo:

Guimaraes Costa, 228.36, 58 / 10000428, Gabriela Ferraz Vieira, 228.29, 59 / 10001843, Renan Ribeiro de Moraes, 228.27, 60 / 10003704, Letícia Mara Barreto Pimentel, 227.60, 61 / 10005792, Arthur Dias Freire, 227.26, 62 / 10004060, Lucas Vieira Silva, 227.15, 63 / 10002351, Vinicius de Souza Pedrosa, 226.99, 64 / 10000161, Enio Pacheco Lins, 226.97, 65 / 10004217, Cesar Roney Gonçalves de Andrade Filho, 226.80, 66 / 10004214, Elinor Audálio da Araújo Lima, 225.97, 67 / 10004074, Milena Matos da Silva, 225.70, 68 /

1.1.1 Resultado final no concurso público dos **candidatos com deficiência**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

10004942, Marko Venicio dos Santos Batista, 207.38, 1.

Em resumo, pois, regista-se que o mencionado candidato, Sr. Lucas Vieira Silva, realizou a inscrição para as vagas destinadas à ampla concorrência e que o resultado do concurso se encontra regularmente homologado desde a referida data de 14/06/2023. Apesar disso, na recente data de maio/2025 **(Doc. 03)**, o Sr. Lucas Vieira Silva apresentou, perante a Ilma. Procuradoria do Município do Recife, requerimento de reclassificação, em razão de laudo médico em que ele é diagnosticado com TEA (Transtorno de Espectro Autista).



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MOURA

Verifica-se, pois, que o pedido em questão fora apresentado após mais de 03 (três) anos da realização do concurso e após cerca de 02 (dois) anos da correspondente homologação.

Por oportuno, observa-se que o edital que regeu o concurso público em análise (**Doc. 04**), cujas regras deveriam ser observadas, previu que a opção pela concorrência às vagas reservadas às pessoas com deficiência (PCD) deveria ser apresentada no ato da inscrição, a qual, por sua vez, deveria ser realizada entre as datas de 22/08/2022 e 20/09/2022.

Da mesma forma, a comprovação da deficiência alegada deveria ser comprovada por meio de laudo médico emitido nos 12 (doze) meses anteriores à data de publicação do edital e apresentado no período previsto para a inscrição, ou seja, entre as datas de 22/08/2022 e 20/09/2022.

Do contrário, na ausência de declaração da deficiência e de opção pela concorrência às vagas reservadas no ato da inscrição, o candidato não poderia ter o direito de concorrer às vagas em questão.

Trata-se, justamente, da previsão contida nas cláusulas 5.2, “a” e “b”, 5.2.1 e 5.5.1, conforme edital já anexado e imagem abaixo colacionada:

"5.2 Para concorrer a uma das vagas reservadas, o candidato deverá:

a) no ato da solicitação de inscrição, declarar-se com deficiência;

b) enviar, via upload, a imagem legível do laudo médico, cuja data de emissão seja, no máximo, nos 12 meses anteriores à data de publicação deste edital. O laudo deve atestar a espécie e o grau ou o nível de sua deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência. Deve, ainda, conter a assinatura e o carimbo do médico com o número de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), na forma do subitem 5.2.1 deste edital e conforme modelo disponível no Anexo II deste edital.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MOURA

5.2.1 O candidato com deficiência deverá enviar, no período de inscrição estabelecido no cronograma constante do Anexo I deste edital, via upload, por meio de link específico no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/pgm_recife_22_procurador, imagem legível do laudo médico a que se refere o subitem 5.2 deste edital. Após esse período, a solicitação será indeferida, salvo nos casos de força maior e nos que forem de interesse da Administração. (...)

5.5.1 O candidato que não se declarar com deficiência no aplicativo de inscrição não terá direito de concorrer às vagas reservadas aos candidatos com deficiência. Apenas o envio do laudo médico não é suficiente para deferimento da solicitação do candidato. " (destacou-se)

Por consequência, ainda que tenha havido o diagnóstico posterior, o pedido apresentado pelo referido candidato, Sr. Lucas Vieira Silva, na data de 14/06/2023, ou seja, após mais de 03 (três) anos da realização do concurso e após cerca de 02 (dois) anos da correspondente homologação, não poderia ser deferido, sob pena de violação às regras do edital que regeu o concurso, especialmente aquelas contidas nas cláusulas 5.2, "a" e "b", 5.2.1 e 5.5.1.

Este foi, justamente, o entendimento da Ilma. Procuradoria do Município do Recife, conforme Parecer exarado na data de 03/06/2025, de lavra da Ilma. Procuradora Dra. Maria Carolina Lindoso de Melo, que concluiu o seguinte (**Doc. 05**):

3. Conclusão

Pelo exposto, com esteio nas cláusulas 5.2, "a", e 5.5.1, do Edital nº 1 – PGM/RECIFE, de 11 de agosto de 2022, e no art. 5º, *caput*, e art. 37, *caput*, da Constituição Federal, com relação a concurso público já homologado e finalizado, opino pelo indeferimento do pedido de posterior inclusão do candidato na lista reservada de pessoas com deficiência.

À consideração superior.

Recife, 03 de junho de 2025

Maria Carolina Lindoso de Melo
Procuradora do Município
Matrícula 63.913-8



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MOURA

Inclusive, o Parecer em questão, na data de 23/06/2025, foi submetido à apreciação da Ilma. Procuradora-Chefe Dra. Juliana Gonçalves Correia de Albuquerque, a qual externou a concordância (**Doc. 06**) com o indeferimento do pedido formulado pelo referido candidato, Sr. Lucas Vieira Silva, conforme imagem abaixo:

A Ilma. Sra. Procuradora-Geral Adjunta:

Faço seguir o **Parecer nº 461/2025**, de lavra da Procuradora Maria Carolina Lindoso, com o qual estou de acordo, **no sentido do indeferimento do pedido de inscrição extemporânea, como portador de deficiência, em concurso público já homologado pela Administração Municipal, formulado no presente feito por candidato aprovado na listagem de ampla concorrência do referido certame.**

À consideração superior.

Recife, 23 de junho de 2025.

Juliana Gonçalves Correia de Albuquerque
Procuradora-Chefe
Matrícula nº 63.910-4

O entendimento em questão foi, ainda, aprovado pela Ilma. Procuradora Geral Adjunta (**Doc. 07**), Dra. Tatiana Maia da Silva Mariz, conforme se vê na imagem abaixo colacionada:

Ao Excentíssimo Procurador-Geral do Município,

Aprovo o encaminhamento da Chefia da Procuradoria Consultiva.

À consideração superior.

(assinatura digital)
Tatiana Maia da Silva Mariz
Procuradora Geral Adjunta
PGA/PGM
Matrícula 36.898-5 OAB/PE 14.470



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MOURA

Verifica-se, pois, que o indeferimento do pedido passou por 03 (três) procuradores de carreira, admitidos aos quadros funcionais da Prefeitura do Município do Recife após aprovação em concurso de provas e títulos.

Qual não foi, porém, a surpresa, especialmente para o candidato classificado como único e primeiro colocado na concorrência para as vagas reservadas às pessoas com deficiência (PCD), Sr. Marko Venício dos Santos Batista, quando, em contrariedade às disposições editalícias e ao entendimento já anteriormente exarado por 03 (três) procuradores de carreira, o Ilmo. Procurador Geral do Município do Recife, Dr. Pedro José de Albuquerque Pontes, exarou novo Parecer **(Doc. 08)**, em cuja conclusão opinou-se pelo deferimento do requerimento administrativo então formulado pelo candidato Sr. Lucas Vieira Silva.

Nesse sentido, veja-se a imagem abaixo colacionada:

3. Conclusão

Diante de todo o exposto, e em observância aos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e, sobretudo, da isonomia material, da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como em conformidade com as exceções previstas no próprio Edital e na legislação federal e internacional de proteção às pessoas com deficiência, OPINO PELO DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, recomendando que o nome do Requerente seja devidamente inserido na lista de cadastro de reserva destinada a pessoas com deficiência para o cargo de Procurador Municipal do Recife, mantendo-se sua classificação na lista de ampla concorrência, conforme estipulado no item 5.10 do Edital.

Pedro José de Albuquerque Pontes
Procurador-Geral do Município



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MOURA

Foi, então que, para maior surpresa da população recifense e, notadamente, do candidato preterido Sr. Marko Venício dos Santos Batista, o Exmo. Prefeito do Município do Recife, João Henrique de Andrade Lima Campos, entendeu pela homologação da nova classificação do concurso público em comento, no dia 20/12/2025, e pela posterior nomeação do candidato Sr. Lucas Vieira Silva, ato praticado através da Portaria nº 1777 publicada na Edição Extra do Diário Oficial do Município do dia 23/12/2025, conforme se vê em anexo **(Doc. 09)** e na imagem abaixo colacionada:

PORTRARIA Nº 1777 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025

O PREFEITO DO RECIFE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o resultado do Concurso Público para provimento de vagas em cargos efetivos para a Procuradoria-Geral do Município do Recife/PE, de acordo com o Edital publicado no Diário Oficial do Município Edição nº. 123 de 13/08/2022, homologado no DOM nº 077 de 17/06/2023, prorrogado no DOM nº 059 de 15/05/2025, e, com republicação da homologação no DOM nº 160 de 20/12/2025.

CONSIDERANDO o Processo SEI nº 38.007375/2025-30 e o Encaminhamento 0492/2025, do Procurador Geral do Município.

R E S O L V E:

Art. 1º - Nomear o candidato abaixo relacionado para ocupar o cargo efetivo de Procurador Judicial.

PROCURADOR JUDICIAL			
INSC	CLASS	NOME	CPF
10004060	01 - PCD	LUCAS VIEIRA SILVA	***.546.144-**

Verifica-se, pois, que a nomeação em comento foi de encontro às normas do edital e, também, ao entendimento já anteriormente exarado por 03 (três) procuradores de carreira, além de preterir a nomeação de candidato aprovado em concurso público e classificado através de resultado regularmente homologado desde a data de 14/06/2023. Veja-se, portanto, o tamanho da frustração do candidato regularmente aprovado e classificado, Sr. Marko Venício dos Santos Batista, que ansiava por sua nomeação, mas que se viu preterido em razão de irregular mudança no resultado do concurso promovida Exmo. Prefeito do Município do Recife, João Henrique de Andrade Lima Campos.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MOURA

Entende-se, assim, que, o ato de reclassificação, realizado em 20/12/2025, e posterior nomeação através da Portaria nº 1777, publicada na Edição Extra do Diário Oficial do Município do dia 23/12/2025, findam por configurar a prática de crimes de responsabilidade e, também, de infrações de natureza político-administrativa capitulados, respectivamente, no art. 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/1967 e art. 57, III e V, da Lei Orgânica do Município do Recife, bem como no art. 4º, VII, VIII e X, do Decreto-Lei nº 201/1967 e no art. 59, VII, VIII e X, da Lei Orgânica do Município do Recife.

Por oportuno, o crime de responsabilidade configurado trata-se de infração a ser apurada e perseguida pela autoridade do Ilustríssimo Ministério Público do Estado de Pernambuco, a quem compete a legitimidade ativa para a propositura da ação pública correspondente, nos termos do que dispõe art. 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Em contrapartida, as infrações político-administrativas encontram-se sujeitas ao julgamento deste Exmo. Poder Legislativo, ao qual compete o processamento e o julgamento da presente Denúncia, para que, ao final, haja a aplicação das sanções legais, entre as quais a cassação do mandato do Exmo. Prefeito do Município do Recife, João Henrique de Andrade Lima Campos, à luz do art. 5º do mesmo Decreto-Lei nº 201/1967.

Por fim, para fins de efetiva caracterização das infrações ora imputadas, afigura-se necessário trazer à baila o contexto fático em que fora praticado o ato de nomeação apontado, realizado através da Portaria nº 1777 de 23/12/2025, medida que se promove a seguir.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MOURA

1.1. DA VAGA PREENCHIDA PELO CANDIDATO RECLASSIFICADO

Com efeito, a nomeação de um servidor público pressupõe a existência de uma vaga a ser preenchida e a necessidade de serviço para atender o interesse público. Por consequência, ao nomear o Sr. Lucas Vieira Silva, o Exmo. Prefeito ora Denunciado, Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, reconheceu a existência dos elementos em questão, ou seja, a existência de vaga em aberto e a necessidade de correspondente preenchimento para fins de se atender o interesse público na prestação do serviço.

Convém questionar, portanto, o momento em que ocorreu a vacância do cargo e a consequente necessidade de nova contratação, satisfeita com a referida nomeação. Nesse mister, verifica-se, no Diário Oficial do Município do Recife publicado no dia 02/10/2025 (**Doc. 10**), que a vaga em questão surgiu em razão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do então Procurador Dr. Alcides Fernando Gomes Spindola, conforme se lê na Portaria nº 390/2025, abaixo colacionada:

AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES

PORTEIRA Nº 390 DE 02 DE OUTUBRO DE 2025

O DIRETOR PRESIDENTE da Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 21, inciso XVII da Lei Municipal nº 16.729/2001,

R E S O L V E :

Conceder **APÓSSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** a **ALCIDES FERNANDO GOMES SPINDOLA**, que ocupou o cargo **Procurador Judicial, EFE-PJU-P-9, Matrícula nº 23.896-6** lotado na Procuradoria-Geral do Município, nos termos do Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 c/c o Artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, conforme o Encaminhamento nº 1606/2023, da Procuradoria Consultiva deste Município, contido no Processo SEI nº 05.001642/2023-81, com proventos mensais integrais.

Verifica-se, pois, que a vaga preenchida com a nomeação do candidato Sr. Lucas Vieira Silva existe desde o dia 02/10/2025, constatação que implica o questionamento sobre o motivo pelo qual ela apenas veio a ser preenchida no dia 23/12/2025, após a reclassificação realizada no dia 20/12/2025.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MOURA

Questiona-se, assim, o porquê de o 1º (primeiro) e único candidato aprovado nas vagas reservadas às pessoas com deficiência (PCD), que se encontrava aguardando desde a homologação do concurso realizada em 14/06/2023, não fora imediatamente convocado e nomeado se, na data da abertura da vaga (02/10/2025), era ele o candidato habilitado para tanto, especialmente quando já existia parecer jurídico da Ilma. Procuradoria do Município do Recife opinando pelo indeferimento do pedido de reclassificação apresentado pelo candidato Sr. Lucas Vieira Silva.

Questiona-se, ainda, o porquê de a vaga ter permanecido em aberto por mais de dois meses (entre o 02/10/2025 e o dia 23/12/2025) se já existia candidato habilitado para o seu preenchimento (Sr. Marko Venício dos Santos Batista) na data de sua abertura; mas, tão logo houve a reclassificação decorrente do parecer exarado pelo Procurador Geral Dr. Pedro José de Albuquerque Pontes em 20/12/2025, ela fora imediatamente preenchida com a rápida e acelerada nomeação do candidato reclassificado Sr. Lucas Vieira Silva.

Pior, questiona-se o porquê de a nomeação do candidato indevidamente reclassificado ter ocorrido através da publicação de uma edição extra do Diário Oficial do Município. Afinal, se a vaga ficou em aberto por mais de dois meses (entre o 02/10/2025 e o dia 23/12/2025) mesmo quando já havia candidato habilitado para o seu preenchimento (Sr. Marko Venício dos Santos Batista), por qual motivo se precisou lançar mão da publicação de uma edição extra para a nomeação do candidato indevidamente reclassificado?



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MOURA

Trata-se de contexto relevante para se concluir pela efetiva preterição de um candidato regularmente aprovado e habilitado para a nomeação (Sr. Marko Venício dos Santos Batista) com o objetivo de alterar o resultado do certame para fins de beneficiar um candidato que, na ocasião, não se encontrava habilitado para a nomeação (Sr. Lucas Vieira Silva).

Questiona-se, por fim, o motivo pelo qual o Exmo. Prefeito Denunciado pretendeu beneficiar o candidato indevidamente reclassificado (Sr. Lucas Vieira Silva), pergunta que se responde com a demonstração da existência de interesse na nomeação do candidato em questão, evidenciada no tópico seguinte.

1.2. DO INTERESSE NA NOMEAÇÃO DO CANDIDATO RECLASSIFICADO

Acrescente-se, ainda, a título de contexto dos fatos narrados, que o candidato nomeado (Sr. Lucas Vieira Silva) é filho de autoridades públicas detentoras de poder de decisão relevante para o Exmo. Prefeito ora Denunciado, Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, quem seja, o Exmo. Juiz de Direito Dr. Rildo Vieira da Silva e a Ilma. Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Maria Nilda Silva.

Com efeito, trata-se de informação relevante para evidenciar a efetiva existência de interesse do Exmo. Prefeito Denunciado na nomeação do candidato indevidamente reclassificado (Sr. Lucas Vieira Silva) em detrimento do candidato que se encontrava regularmente habilitado por força da homologação realizada desde o dia 14/06/2023 (Sr. Marko Venício dos Santos Batista).



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MOURA

A propósito, registre-se que o Exmo. Juiz de Direito Dr. Rildo Vieira da Silva, na recente data de 13/10/2025, fora promovido da 1ª Vara Cível de Carpina para a Vara Regional de Crimes Contra a Administração Pública, Ordem Tributária, Lavagem de Dinheiro e de Delitos de Organizações Criminosas da Capital, conforme Edição nº 303/2025 do Diário da Justiça Eletrônico em anexo **(Doc. 11)** e imagem abaixo colacionada:

Edição nº 303/2025 Recife - PE, segunda-feira, 13 de outubro de 2025

11 11/ 2025 -SEJU	Exmo. Dr. Ivanhoé Holanda Félix , Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Cabo de Santo Agostinho, Matrícula nº 179.787-5	Edital nº 17/25-PM	Juiz de Direito de 3ª Entrância – Titular da 6ª Vara Cível de Paulista
11 12/ 2025 -SEJU	Exma. Dra. Dulceana Maciel de Oliveira , Juiza de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil de Jaboatão dos Guararapes, Matrícula nº 179.054-4	Edital nº 18/25-PA	Juiz de Direito de 3ª Entrância - Titular da Vara da Infância e Juventude de Jaboatão dos Guararapes
111 3/ 2025 -SEJU	Exmo. Dr. Rildo Vieira da Silva , Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Carpina, Matrícula nº 174.980-3	Edital nº 19/25-PM	Juiz de Direito de 3ª Entrância – 2º Titular da Vara Regional de Crimes Contra a Administração Pública, Ordem Tributária, Lavagem de Dinheiro e de Delitos de Organizações Criminosas da Capital

Ocorre, porém, que, na Vara Regional de Crimes Contra a Administração Pública, Ordem Tributária, Lavagem de Dinheiro e de Delitos de Organização Criminosas da Capital, tramita, desde o mês de agosto/2025, procedimento investigatório instaurado pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público de Pernambuco (Gaeco/MPPE) e a 29ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital, operação de repressão qualificada visando desarticular um grupo criminoso especializado no desvio de verbas públicas que deveriam ser empregadas na manutenção e recuperação predial.

A propósito, no mês de agosto/2025, foram cumpridos vinte e dois mandados de busca e apreensão decorrentes da operação em comento, alguns dos quais foram cumpridos na cidade do Recife por força de ordens judiciais expedidas pela referida Vara dos Crimes Contra a Administração Pública e a Ordem Tributária do Recife.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MOURA

De acordo com o Gaeco, a investigação apura a existência de uma organização criminosa dedicada a fraudar licitações e contratos administrativos, desviar recursos públicos e lavar dinheiro.

Os indícios apontam para produção "sob encomenda" de atas de registro de preços, com o objetivo de viabilizar contratações diretas por outros entes governamentais. Essas atas estabelecem preços para diversos itens e serviços de correção e manutenção predial e totalizam valores que, somados, ultrapassam 500 milhões de reais. Contudo, a contratação pelo(s) ente(s) público(s) titular(es) da ata foi mínima ou inexistente.

A Prefeitura do Recife aderiu a algumas atas e realizou contratações significativas, que alcançaram o patamar de mais de R\$ 100 milhões. Ou seja, tem-se que a Prefeitura do Recife, sob a gestão do Exmo. Prefeito Denunciado, encontra-se entre os alvos da operação.

Nesse sentido, vejam-se as notícias anexas (**Doc. 12**). A operação em comento, entretanto, logo após passar para a competência do referido magistrado, foi integralmente anulada, conforme noticiado e repercutido pela mídia local e nacional (**Doc. 13**).

Verifica-se, assim, que, ao ser promovido para a Vara Regional de Crimes Contra a Administração Pública, Ordem Tributária, Lavagem de Dinheiro e de Delitos de Organizações Criminosas da Capital, o Exmo. Juiz de Direito Dr. Rildo Vieira da Silva passou a ser uma autoridade pública detentora de poder de decisão relevante para o Exmo. Prefeito ora Denunciado, Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, cuja gestão se encontrava na mira da referida operação.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MOURA

Com efeito, não se pretende, aqui, fazer ilações acerca do procedimento do Exmo. Juiz de Direito referido, que anulou toda a operação com poucas horas após o processo ter sido redistribuído para ele. Afinal, eventual procedimento adotado pelo aludido magistrado não constitui objeto nem interesse da presente da Denúncia. Entretanto, o fato é que, ao passar a conduzir um procedimento investigatório de natureza criminal em cujo alvo encontrava-se o Poder Executivo da Prefeitura Municipal do Recife, o Exmo. Juiz de Direito Dr. Rildo Vieira da Silva, inquestionavelmente, passou a ser uma autoridade pública com poder de decisão notoriamente relevante para o Exmo. Prefeito ora Denunciado.

Ato contínuo, ainda a título de evidência do interesse em questão, convém registrar que o candidato indevidamente reclassificado (Sr. Lucas Vieira Silva) é filho da Ilma. Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Maria Nilda Silva.

Ou seja, a mãe do candidato em questão, igualmente, corresponde a uma autoridade pública com poder de decisão relevante para o Exmo. Prefeito Denunciado, Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos. Afinal, entre as competências da Ilma. Procuradora do Ministério Público de Contas consta atuar como fiscal da lei e defensora do interesse público no âmbito do controle externo da administração pública junto ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE), órgão responsável pelo julgamento das contas do Poder Executivo do Município do Recife.

Igualmente, registre-se que não se pretende, aqui, fazer ilações acerca do procedimento da Ilma. Procuradora do Ministério Público de Contas referida, de modo que eventual procedimento adotado pela aludida procuradora não constitui objeto nem interesse da presente da Denúncia.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MOURA

Entretanto, o fato é que, em razão das atribuições de que é acometida, a Ilma. Procuradora de Contas Dra. Maria Nilda Silva, inquestionavelmente, constitui uma autoridade pública com poder de decisão notoriamente relevante para o Prefeito ora Denunciado. Trata-se, pois, de constatação que evidencia a existência de interesse do Exmo. Prefeito Denunciado na nomeação do candidato indevidamente reclassificado (Sr. Lucas Vieira Silva), filho do referido magistrado e da aludida procuradora de contas, Drs. Rildo Vieira e Maria Nilda Silva.

1.3. DA CRONOLOGIA DOS FATOS

Por fim, insta analisar a cronologia dos fatos para fins de robustecer a denúncia ora apresentada, especialmente no que tange ao contexto fático que evidencia a existência de interesse e de ação intencionalmente dirigida do Exmo. Prefeito ora Denunciado para a nomeação que beneficiou o candidato indevidamente reclassificado (Sr. Lucas Vieira Silva) e que preteriu o candidato regularmente habilitado por força da homologação realizada desde o dia 14/06/2023 (Sr. Marko Venício dos Santos Batista). Ou seja, com a devida atenção à sequência lógica e cronológica dos fatos, constata-se que os elementos apresentados não são desconexos ou aleatórios, bem como que não figuram no contexto fático por mera coincidência.

Em vez disso, constata-se uma perfeita conexão entre os referidos elementos, de modo a evidenciar uma ação dirigida do Exmo. Prefeito ora Denunciado, apta a configurar o dolo na pretensão e na obtenção de um resultado específico, qual seja, reclassificar e nomear um candidato, bem como que em preterição de outro um candidato regularmente aprovado e classificado.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MOURA

A propósito, veja-se a sequência dos fatos abaixo detalhada:

DATA	FATO	CONEXÃO
13/05/2025	Portaria nº 1021, de 13 de maio de 2025, que prorrogou a validade do concurso por mais 02 (dois) anos.	Se, no momento da abertura da vaga, o candidato habilitado era o Sr. Marko Venício, que já poderia ser nomeado. Questiona-se o porquê, porém, de ele não ter sido nomeado, mesmo após o parecer de indeferimento exarado pela Procuradora Dra. Maria Carolina Lindoso de Melo, com a qual concordaram Procuradora Chefe Dra. Juliana Gonçalves Correia de Albuquerque e a Procuradora Geral Adjunta Dra. Tatiana Maia da Silva Mariz. Inclusive, a necessidade do serviço é decorrente não apenas da aposentadoria, mas da própria prorrogação da validade do concurso.
02/06/2025	Parecer exarado pela Ilma. Procuradora Dra. Maria Carolina Lindoso de Melo	
23/06/2025	Procuradora Chefe Dra. Juliana Gonçalves Correia de Albuquerque	
	Procuradora Geral Adjunta Dra. Tatiana Maia da Silva Mariz	
02/10/2025	Surgimento da vaga com a concessão de aposentadoria ao procurador Dr. Alcides Fernando Gomes Spindola.	
13/10/2025	Promoção do Exmo. Juiz Dr. Rildo Vieira para a Vara de Crimes Contra a Administração Pública	Nesse momento, o pai do candidato reclassificado passa a ser uma autoridade pública com poder de decisão relevante para o Exmo. Prefeito Denunciado. Por oportuno, pergunta-se o porquê de não ter havido, até esse momento, o preenchimento da vaga em ficou em aberto com a aposentadoria do procurador Dr. Alcides Fernando Gomes Spindola. A propósito, observa-se que a necessidade do
06/11/2025	Redistribuição da Operação Barriga de Aluguel para a competência do Exmo. Dr. Rildo Vieira	



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MOURA

		serviço era evidente, haja vista, inclusive, a prorrogação da validade do concurso por mais 02 (dois) anos.
20/12/2025	Parecer do Procurador Geral do Município, Dr. Pedro José de Albuquerque Pontes e reclassificação do candidato Sr. Lucas Vieira da Silva	Nesse momento, o preenchimento da vaga que estava em aberto desde 02/10/2025 ocorreu de forma célere, apenas 03 (três) dias após a emissão do novo parecer com o deferimento da reclassificação. Questiona-se, porém, o porquê de ela não ter sido preenchida anteriormente, quando já havia a necessidade da vaga e um candidato devidamente habilitado para tanto. Questiona-se o porquê de o Exmo. Prefeito Denunciado ter esperado a reclassificação para poder realizar o preenchimento da vaga.
23/12/2025	Nomeação do candidato reclassificado Sr. Lucas Vieira Silva	

Portanto, tem-se que, por força da sequência lógica e cronológica acima apresentada, a conduta adotada pelo Exmo. Prefeito Denunciado foi dolosamente dirigida a um resultado específico e pretendido, qual seja, a nomeação do candidato indevidamente reclassificado (Sr. Lucas Vieira da Silva) em preterição do candidato regularmente habilitado por força da homologação realizada desde o dia 14/06/2023 (Sr. Marko Venício dos Santos Batista).



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MOURA

2. DO ENQUADRAMENTO LEGAL DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS LEVADAS A EFEITO PELO DENUNCIADO

Realizada a exposição dos fatos, convém trazer à baixa os dispositivos legais em que se enquadram, que fundamentam a correspondente caracterização quanto infrações de natureza político-administrativa, quais sejam, art. 4º, VII, VIII e X, do Decreto-Lei nº 201/1967 e art. 59, VII, VIII e X, da Lei Orgânica do Município do Recife, conforme a seguir detalhado.

2.1. DA PRÁTICA DE ATO CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI – ART. 4º, VII, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967 E ART. 59, VII, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO RECIFE

À luz do art. 4º, VII, do Decreto-Lei nº 201/1967 e do art. 59, VII, da Lei Orgânica do Município do Recife, constitui infração político-administrativa do Prefeito Municipal sujeito ao julgamento pela Câmara de Vereadores e à sanção com cassação do mandato a prática de ato de sua competência contra expressa disposição de lei, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 201/1967

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

Lei Orgânica do Município do Recife

Art. 59 - São infrações político-administrativas do Prefeito, Vice-Prefeito e seus auxiliares:



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MOURA

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato da sua competência ou omitir-se de sua prática, inclusive, quando necessária a expedição de decretos e/ou regulamentos no prazo fixado nesta Lei Orgânica;
(alterado pela Emenda nº 21/07)

(grifo nosso)

No caso em análise, o praticado pelo Exmo. Prefeito Denunciado consistiu na reclassificação e posterior nomeação de candidato que não se encontrava habilitado para tanto (Sr. Lucas Vieira Silva) em razão de classificação anteriormente homologada desde 14/06/2023.

Afinal, nos termos muito bem fundamentados no parecer da Ilma. Procuradoria do Município do Recife, datado de 03/06/2025 e de lavra da Ilma. Procuradora Dra. Maria Carolina Lindoso de Melo, as cláusulas 5.2, "a" e "b", 5.2.1 e 5.5.1 do Edital que regeu o concurso em comento previu que a declaração da deficiência deveria ser realizada no ato da inscrição, bem como que a correspondente comprovação deveria ser realizada por meio de laudo médico emitido nos 12 (doze) meses anteriores à data de publicação do edital e apresentado no período previsto para a inscrição, ou seja, entre as datas de 22/08/2022 e 20/09/2022. Do contrário, na ausência de declaração da deficiência e de opção pela concorrência às vagas reservadas no ato da inscrição, o candidato não poderia ter o direito de concorrer às vagas em questão.

Nesse sentido, colacionam-se, novamente, as cláusulas 5.2, "a" e "b", 5.2.1 e 5.5.1:



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MOURA

"5.2 Para concorrer a uma das vagas reservadas, o candidato deverá:

a) no ato da solicitação de inscrição, declarar-se com deficiência;

b) enviar, via upload, a imagem legível do laudo médico, cuja data de emissão seja, no máximo, nos 12 meses anteriores à data de publicação deste edital. O laudo deve atestar a espécie e o grau ou o nível de sua deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência. Deve, ainda, conter a assinatura e o carimbo do médico com o número de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), na forma do subitem 5.2.1 deste edital e conforme modelo disponível no Anexo II deste edital.

5.2.1 O candidato com deficiência deverá enviar, no período de inscrição estabelecido no cronograma constante do Anexo I deste edital, via upload, por meio de link específico no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/pgm_recife_22_procurador, imagem legível do laudo médico a que se refere o subitem 5.2 deste edital. Após esse período, a solicitação será indeferida, salvo nos casos de força maior e nos que forem de interesse da Administração. (...)

5.5.1 O candidato que não se declarar com deficiência no aplicativo de inscrição não terá direito de concorrer às vagas reservadas aos candidatos com deficiência. Apenas o envio do laudo médico não é suficiente para deferimento da solicitação do candidato. (destacou-se)

Por oportuno, repise-se que o Parecer em questão, na data de 23/06/2025, foi submetido à apreciação da Ilma. Procuradora-Chefe, Dra. Juliana Gonçalves Correia de Albuquerque, a qual externou a concordância, entendimento que fora, ainda, aprovado pela Ilma. Procuradora Geral Adjunta, Dra. Tatiana Maia da Silva Mariz. Ou seja, foram 03 (três) as procuradoras de carreira que entenderam pela impossibilidade de reclassificação do candidato requerente, sob pena de violação às normas do edital que regeu o concurso.

A propósito, observa-se que, por força do Princípio da Legalidade insculpido no art. 37, *caput*, da CRFB/88, a Administração Pública encontra-se vinculada ao edital, posto que deve fazer tudo aquilo que a norma determina. Ainda, de acordo com o art. 37, I e II, §2º do CRFB/88, o provimento dos cargos públicos depende da aprovação prévia em concurso público e nos termos da lei, sob pena de nulidade do ato e punição da autoridade responsável, conforme se lê abaixo:



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MOURA

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

(grifo nosso)

Com efeito, o edital que rege o concurso, enquanto seja uma norma de caráter infralegal, possui força de lei para os fins em questão, de modo que sua observância é de natureza obrigatória por força da Administração Pública.

Nesse sentido, veja-se o recentíssimo julgado abaixo, de lavra do E. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, de acordo com o qual “o princípio da legalidade (CF, art. 37, caput) e o princípio da vinculação ao edital impõem à Administração Pública e aos candidatos o dever de observar as regras estabelecidas no instrumento convocatório, que possui força de Lei interna do certame”, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MOURA

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. **CONCURSO PÚBLICO**. FASE DE TÍTULOS. CERTIFICADO DE RESIDÊNCIA MÉDICA EM CARDIOLOGIA UTILIZADO COMO REQUISITO DO CARGO. TÍTULO. NÃO PONTUADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. **VINCULAÇÃO AO EDITAL**. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame Trata-se de remessa necessária e apelação cível interpostas pelo Estado de Pernambuco contra sentença que reconheceu a ilegalidade da exclusão da pontuação do candidato na fase de títulos de concurso público para o cargo de Médico Cardiologista, em razão do enquadramento do certificado de residência médica em Cardiologia como requisito do cargo. II. Questão em discussão 2. A controvérsia cinge-se a definir se a exclusão da pontuação referente ao certificado de residência médica em Cardiologia, considerado requisito para o cargo, caracteriza **violação ao princípio da legalidade e à vinculação ao edital**. III. Razões de decidir 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 632853 (Tema 485), firmou entendimento de que o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora para reavaliar critérios de correção, salvo em casos de ilegalidade ou inconstitucionalidade. 4. **O princípio da legalidade (CF, art. 37, caput) e o princípio da vinculação ao edital impõem à Administração Pública e aos candidatos o dever de observar as regras estabelecidas no instrumento convocatório, que possui força de Lei interna do certame**. 5. O edital do concurso previu expressamente que não seria pontuado, na fase de títulos, o certificado utilizado como requisito do cargo. O candidato apresentou residência médica em Cardiologia (requisito obrigatório) e em Clínica Médica (não correlata à especialidade pleiteada), inexistindo, portanto, ilegalidade na atuação da banca. 6. Assim, a Administração agiu conforme os termos do edital, inexistindo violação a princípios administrativos ou direito líquido e certo do candidato. IV. Dispositivo e tese 7. Remessa necessária provida,



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MOURA

prejudicada a apelação. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido inicial. Tese de julgamento: "1. A exclusão da pontuação de título utilizado como requisito para o cargo em concurso público não configura ilegalidade, por observar o princípio da vinculação ao edital. 2. O controle judicial de atos de banca examinadora restringe-se à verificação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, vedado o reexame de critérios técnicos de avaliação. " Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; Lei nº 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, inciso I. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 632853 (Tema 485), Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 23.04.2015. **(TJPE; APL-RN 0024033-56.2019.8.17.2001; Primeira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Carlos Gil Rodrigues Filho; Julg. 11/11/2025)**

(grifo nosso)

Por consequência, ao promover a reclassificação do candidato requerente e, logo em seguida, realizar a correspondente nomeação em contrariedade às regras do edital que regeu o concurso público em análise, o Exmo. Prefeito Denunciado praticou ato de sua competência contra expressa disposição de lei, de modo a configurar a infração político-administrativa capitulada no art. 4º, VII, do Decreto-Lei nº 201/1967 e no art. 59, VII, da Lei Orgânica do Município do Recife.

Afinal, ao assim agir, o Exmo. Prefeito Denunciado violou o Princípio da Legalidade insculpido no art. 37, caput, da CRFB/88, as disposições do art. 37, I e II, §2º do CRFB/88 e, principalmente, as normas do edital, as quais, nos termos referidos, possui força de Lei interna do certame.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MOURA

Por oportuno, registre-se que a prática em questão, perpetrada pelo Exmo. Prefeito Denunciado, também configura o crime de responsabilidade previsto no art. 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/1967, que prevê a prática de nomear servidor contra expressa disposição de lei, *in verbis*:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

(grifo nosso)

Nesse sentido, vejam-se os diversos julgados abaixo:

EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL. **CRIME DE RESPONSABILIDADE**. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS E **CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES**. CONTINUIDADE DELITIVA. CONDENAÇÃO PARCIAL. I. Caso em exame ação penal originária proposta pelo ministério público do estado de sergipe em face de ex-prefeito de general maynard/se e ex-secretário de obras, **imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 1º, incisos I e XIII, do Decreto-Lei nº 201/1967**, em concurso material e continuidade delitiva, em razão de contratações informais e desvios de recursos públicos, por meio de pagamentos a terceiros sem prestação de serviços. II. Questão em discussão há duas questões em discussão: (I) definir se os acusados cometem crime de desvio de recursos públicos mediante utilização de laranjas para recebimento de verbas indevidas; **(II) estabelecer se houve nomeações e contratações de servidores em afronta à legislação vigente, configurando crime formal**



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MOURA

previsto no Decreto-Lei nº 201/1967, art. 1º, XIII. III. Razões de decidir o crime de desvio de recursos públicos (art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967) caracteriza-se pela apropriação ou destinação indevida de verbas públicas, independentemente de prejuízo ao erário, sendo delito formal. A prova revela que a. A.m. J. Recebeu valores em sua conta sem jamais prestar serviço ao município, atuando como laranja a pedido de ex-secretário de obras, seu ex-cunhado, com saques e repasses ao acusado. Documentos financeiros e depoimentos corroboram a narrativa, demonstrando vínculo direto entre os valores desviados e os acusados, especialmente o ex-secretário de obras, que se beneficiou dos recursos. Um dos acusados, na condição de prefeito, autorizou os pagamentos e possuía domínio do fato, sendo responsável por permitir e manter o esquema, mesmo sem atuação direta nos repasses. **O crime de nomeação ilegal (art. 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/1967) configura-se pela contratação de servidores sem concurso público, contrato ou processo seletivo, sendo irrelevante a demonstração de prejuízo ao erário. Apurou-se a contratação irregular de 19 pessoas por meio de acordos verbais, sem formalização contratual ou respaldo legal, revelando burla à exigência constitucional de concurso público (CF, art. 37, II e IX).** A tese de que os serviços foram efetivamente prestados não afasta a tipicidade das condutas, pois **o dolo exigido é o genérico, consistente na vontade consciente de agir à margem da Lei.** A responsabilidade de ex-secretário de obras pelas contratações irregulares não restou comprovada de forma individualizada, não havendo elementos que o vinculem diretamente às 19 nomeações analisadas. A prática reiterada de atos similares evidencia continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do CP, aplicável a ambos os delitos imputados ao ex-prefeito. A teoria do domínio do fato justifica a condenação do ex-prefeito, que, mesmo sem executar pessoalmente os atos irregulares, controlava os mecanismos de contratação e



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MOURA

ordenação de despesas. IV. Dispositivo e tese ação penal julgada parcialmente procedente. Pedido procedente quanto ao crime do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967, em face de ambos os réus. Pedido parcialmente procedente quanto ao crime do art. 1º, XIII, apenas em relação ao réu, ex-prefeito. Tese de julgamento: O desvio de recursos públicos por meio da utilização de conta bancária de terceiro que não prestou serviço ao ente público configura o crime do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967, independentemente do benefício direto ao agente. A contratação de servidores sem concurso público ou processo seletivo, ainda que sob alegada necessidade de urgência, caracteriza o crime formal do art. 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/1967. A responsabilidade penal do prefeito por contratações ilegais pode ser reconhecida com base na teoria do domínio do fato, quando demonstrada sua ciência e anuência ao esquema ilícito. A condenação por crime funcional pode ocorrer ainda que o agente não tenha praticado diretamente o ato ilegal, desde que tenha contribuído de forma relevante para sua concretização. A continuidade delitiva aplica-se aos crimes contra a administração pública quando evidenciado o mesmo modus operandi, tempo, local e finalidade delitiva. Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei nº 201/1967, arts. 1º, I e XIII; CF/1988, art. 37, II e IX; CP, arts. 29, 69 e 71. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC nº 370.824/PB, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 10.10.2017; TRF-6, acr nº 00064567520184013813/MG, Rel. Des. Grégoire Moreira de moura, j. 30.09.2025; TJ-se, apcrim nº 202400318377, Rel. Des. Gilson Felix dos Santos, j. 26.11.2024. (TJSE; AP 0005218-36.2023.8.25.0000; Ac. 202561095; Câmara Criminal; Rel. Des. Gilson Félix dos Santos; Julg. 13/11/2025)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. NOMEAR, ADMITIR OU DESIGNAR SERVIDOR,

26



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MOURA

CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI (ART. 1º, INCISO XIII, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967). SENTENÇA CONDENATÓRIA.

RECURSO DEFENSIVO. 1. Juízo de admissibilidade. Pleito genérico de redução da pena ao mínimo legal e afastamento da inelegibilidade. Requerimento feito apenas na parte dispositiva do apelo. Ausência de fundamentação. Afronta à dialeticidade recursal. Não conhecimento no ponto. 2. Mérito. Almejada absolvição, com fulcro no art. 386, inciso III, do código de processo penal. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovada. Acusado que, na condição de prefeito municipal de irani, efetuou a contratação de diversos servidores em caráter temporário, sem observar os critérios exigidos pela legislação municipal. Contratações realizadas em descompasso com o art. 37 da Constituição Federal, que estabelece a regra do concurso público como meio regular de ingresso no serviço público. Critérios para contratações temporárias consolidados no tema 612 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. Exceções não comprovadas. Justificativas apresentadas pelo réu que, ainda que compreensíveis, não afastam a tipicidade da conduta, diante da necessidade de estrita observância à legislação para a nomeação de servidores. Administração pública que segue o princípio da legalidade, podendo fazer somente aquilo que a Lei expressamente permite. Nomeação, admissão ou designação de servidores contra expressa disposição de Lei. Tipo penal formal. Desnecessidade de demonstração de dolo específico ou de prejuízo ao erário. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Conduta narrada na denúncia que se amolda ao tipo penal. Condenação mantida. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (TJSC; ACR 5000827-88.2021.8.24.0019; Quinta Câmara Criminal; Rel^o Des^a Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer; Julg. 10/07/2025)

(grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MOURA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. PREFEITO MUNICIPAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO XIII, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967. NOMEAÇÃO, ADMISSÃO OU DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. Os fatos descritos na Denúncia evidenciam, em tese, a prática de fato típico, qual seja, a nomeação, admissão ou designação de servidores temporários, contra expressa disposição legal, no período de 2017 a 2021. 2. Presente nos autos prova material mínima de que o denunciado contratou irregularmente servidores temporários, sem qualquer processo seletivo, que pudesse universalizar o acesso ao serviço público e, em relação a alguns contratados, sem formalização de qualquer instrumento escrito, mister se faz o regular exercício da ação penal, por restarem presentes indícios de autoria e de materialidade quanto à prática da conduta descrita no art. 1º, XIII, do Decreto Lei nº 201/1967. 3. Denúncia recebida. (TJMA; APenOrig 0807769-07.2022.8.10.0000; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Ronaldo Maciel Oliveira; DJNMA 14/03/2024)

(grifo nosso)

APELAÇÃO CRIMINAL. Crime de responsabilidade de Prefeito Municipal. Nomeação de servidor contra expressa disposição de Lei (art. 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/1967). Sentença condenatória. Insurgência do acusado. Descabimento. Conjunto probatório que fornece certeza quanto à autoria e materialidade delitivas. Acusado que admite ciência acerca da inelegibilidade ostentada pelo nomeado, sendo certo que a suspensão dos direitos políticos impede não só a ocupação de cargos eletivos,



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MOURA

mas todo e qualquer vínculo com a Administração Pública.
Elementos de prova que evidenciam não se tratar de
conduta negligente ou opção política inadequada. Crime formal, cuja consumação dispensa a ocorrência de dano ao erário. Condenação de rigor. Reprimenda bem fixada. Questões atinentes à prestação pecuniária que devem ser suscitadas perante o juízo das Execuções Criminais. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; ACr 0000566-44.2022.8.26.0691; Ac. 17566549; Buri; Terceira Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Marcia Monassi; Julg. 09/02/2024; DJESP 16/02/2024; Pág. 1852)

(grifo nosso)

PREFEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de Lei (art. 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/67). Materialidade e autoria comprovadas. Depoimentos das testemunhas em harmonia com o conjunto probatório. Negativa do réu isolada. Pareceres desfavoráveis do E. TCESP sobre as contas por extrapolação do teto de gastos nos exercícios de 2017 e 2018. Irregularidade que se repete desde 2015. Réu que foi advertido pelo órgão de controle interno e pelo procurador jurídico do Município de Nova Aliança sobre os dispêndios com salários. Nomeação de ao menos 06 (seis) pessoas em 2017 para cargos de provimento em comissão que, somada a outras inconsistências na folha de pagamento, culminou da violação ao art. 20, III, d, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Inaplicabilidade do Tema 1108 do C. STJ. Mandato cassado pela Câmara Municipal, conforme Decreto Legislativo nº 04/2019. Condenação que se impõe. PENA e REGIME PRISIONAL. Base no mínimo. Continuidade delitiva. Comprovada a nomeação de ao menos 06 (seis) cargos em comissão. Acréscimo na fração de 1/2. Inteligência da Súmula nº 659 do C. STJ. Regime aberto. Substituição da pena privativa de liberdade por



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MOURA

restritiva de direitos (prestação pecuniária). Perda do cargo público e inabilitação, pelo prazo de 05 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública. Apelo provido para condenar o réu nos termos da denúncia. (TJSP; ACr 0000533-31.2019.8.26.0474; Ac. 17272687; Potirendaba; Terceira Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Gilberto Cruz; Julg. 23/10/2023; DJESP 26/10/2023; Pág. 2808)

(grifo nosso)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR MUNICIPAL CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI. PRELIMINARES REJEITADAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CONDUTA TÍPICA E DOLOSA. APELO NÃO PROVIDO. I. Não há que se falar em absolvição de crime de responsabilidade quando satisfatoriamente demonstradas a autoria e a materialidade do delito. Hipótese em que o ora apelante, enquanto prefeito de Carnaíba, no decorrer do mandato, nomeou 242 (duzentas e quarenta e dois) servidores temporários, sem o devido amparo legal. No caso não foi demonstrado pelo apelante o cumprimento dos requisitos que justificassem a contratação de servidores para atender excepcional interesse público, tampouco a existência de situações emergenciais, incomuns, urgentes e transitórias, que justificassem a situação excepcional de contratar servidores sem concurso público. II. Recurso não provido. Decisão unânime. (TJPE; APL 0000269-42.2018.8.17.0460; Terceira Câmara Criminal; Rel^ª Des^ª Daisy Maria de Andrade Costa Pereira; Julg. 21/06/2023; DJEPE 24/07/2023)

(grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MOURA

APELAÇÃO CRIMINAL. **CRIME DE RESPONSABILIDADE.** COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. **NOMEAÇÃO ILEGAL DE SERVIDOR.** FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. DOSIMETRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA CULPABILIDADE E DOS MOTIVOS. AGRAVANTE DO ABUSO DE PODER. INCOMPATIBILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. 1. Estando caracterizada a prática de crime de responsabilidade previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/67, é competente a Justiça Comum para processar e julgar o feito. 2. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a demonstração do prejuízo concreto é imprescindível para o reconhecimento de nulidade, não se desincumbindo a defesa do ônus de comprovar o prejuízo concreto que teria sofrido com a demora no recebimento da denúncia e com o indeferimento do pedido para arrolar suas testemunhas fora do prazo legal. 3. **A materialidade e a autoria do crime de responsabilidade previsto no art. 1º, inc. XIII, do Decreto-Lei n. 201/67 (nomeação de servidor contra expressa disposição de lei) encontram-se suficientemente comprovadas pelos contratos temporários celebrados entre a Prefeitura Municipal de Verdejante e Maria Auxiliadora da Silva para o cargo de Agente Administrativo, em 01/03/2001 e em 03/03/2003, sem a ocorrência de qualquer das situações descritas na Lei Municipal de Verdejante nº 568/2001, ambos assinados pelo réu Francisco Alves Tavares de Sá.** Então prefeito do Município. , conforme, inclusive, confessado por ele em seu interrogatório judicial e também pela corré. 4. **O delito previsto no art. 1º, XIII, do Decreto-lei nº 201/67 é de natureza formal, bastando a nomeação ou designação de pessoa para o exercício de cargo público em desconformidade com a Lei, independente do prejuízo à Administração Pública ou vantagem ao prefeito para sua**



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MOURA

consumação. 5. A existência de duas Portarias Municipais assinadas pelo recorrente com o mesmo número (sendo a segunda apresentada perante a Justiça Eleitoral, nomeando a corré para o cargo de Agente Administrativo, sem prévio concurso público), a anterior contratação e recontratação irregular da servidora pelo réu e a ausência de qualquer indício de que o acusado tenha determinado a destruição dessa portaria, como alegou, comprovam que o então prefeito de Verdejantes inseriu declaração falsa em documento público (nomeação irregular da servidora na segunda Portaria de nº 06/2004), com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (caráter do vínculo contratual entre Maria Auxiliadora da Silva e a Prefeitura de Verdejante) para manter a corré no Cartório Eleitoral, incorrendo na figura típica do art. 299 do CP. 6. O cargo público que o réu ocupava e a violação dos princípios constitucionais já foram considerados pelo legislador ao cominar a pena do tipo penal de nomeação ilegal, assim como na figura majorada da falsidade ideológica. Já o fato de ter formação superior em Administração, por si só, não aumenta a censura da conduta praticada, de modo que a culpabilidade deve ser considerada neutra em ambas infrações. 7. A finalidade de obtenção de vantagem política ou eleitoral, não foi suficientemente comprovada, notadamente quando se verifica que a corré já atuava no Cartório desde 1999, conforme depoimento das testemunhas, antes da assinatura do primeiro contrato temporário com o réu. Logo, os motivos devem ser considerados neutros. 8. As circunstâncias do artigo 59, a que se acrescenta as previstas no artigo 42 da Lei nº 11.343/06, têm por finalidade precípua valorar as peculiaridades que acompanham o crime. São circunstâncias que não integram os elementos constitutivos do tipo penal nem constituem circunstâncias típicas previstas na Lei que servem, uma vez presentes, para atenuar ou agravar a pena. As chamadas circunstâncias judiciais permitem que o Judiciário ajuste a



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MOURA

pena ao fato concreto posto a sua apreciação, distinguindo as realidades humanas e sociais de cada infração penal. Neste particular, o sistema penal brasileiro confiou ao poder discricionário do juiz sopesar essas circunstâncias, valendo da sua sensibilidade e da sua racionalidade. É, naturalmente, assegurado uma relativa discricionariedade, porque exige fundamentação, motivação idônea e a Lei confere os parâmetros que devem ser observados. De consignar, por relevante, que não há como, minimamente, matematizar as circunstâncias judiciais na busca de uma igualdade material entre fatos só aparentemente iguais. Não há como se matematizar o caráter das pessoas, as consequências de cada crime em particular, o modus operandi de cada infração, a motivação criminosa etc. Por isso, cabe ao prudente, racional e sensível arbítrio do juiz ajustar a pena-base ao caso concreto. 9. A violação de dever inerente ao cargo ou o abuso de poder indicadas na agravante do art. 61, II, g do CP são a essência dos crimes de responsabilidade dos prefeitos previstos no art. 1º do Decreto. Lei nº 201/67, constituindo também o tipo majorado da falsidade ideológica previsto Edição nº 142/2020 Recife. PE, segunda-feira, 10 de agosto de 2020 110 no parágrafo único do art. 299 do CP (agente funcionário público que comete o crime prevalecendo-se do cargo), considerado na terceira fase da dosimetria. Não se olvide que o caput do art. 61 prevê que aquelas circunstâncias somente agravam o crime quando não constituem ou qualificam o crime. 10. Com o redimensionamento da pena dos crimes previstos no art. 1º, XIII, do Decreto. Lei nº 201/67 e no art. 299 do CPP, respectivamente para 01 (um) ano de detenção e 01 (um) ano e (dois) meses de reclusão, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, já que houve recurso interposto apenas pela defesa, transitando em julgado a sentença condenatória para a acusação, o que impõe a regulação pela pena aplicada. Decorrido lapso temporal superior a 04 (quatro) anos após



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MOURA

publicação da sentença condenatória, em 13/10/, sem que tenha ocorrido a partir daí nenhum outro marco interruptivo do prazo prescricional, imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. 11. Recurso a que se dá parcial provimento, reduzindo a pena e reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição.
(TJPE: APL 0000021-26.2008.8.17.1560; Rel. Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima; Julg. 12/03/2020; DJEPE 10/08/2020)

(grifo nosso)

PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR ARGUIDA EX OFFICIO. PREScrição. Fatos praticados antes da vigência da Lei nº 12.234/2010. Condutas descritas nos grupos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 perpetradas entre os anos de 2005 a 2009. Quantum da pena fixada para cada ato inferior a dois anos. Decorrido entre o recebimento da denúncia e os fatos tempo superior a quatro anos. Superado o lapso prescricional previsto no inciso V do art. 109 do CP. Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade, pela prescrição, das condutas descritas nos grupos de I a VII. Em face do disposto no art. 119 do CP, tratando-se de concurso de crimes (e continuidade delitiva), a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente, como na hipótese vertente. **Tendo em vista as penas efetivamente aplicadas em razão dos delitos previstos no inciso XIII, do art. 1º do DecretoLei nº 201/67** e, entre as datas dos fatos tidos como delituosos e o recebimento da denúncia, já transcorreram mais de quatro anos, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, nos termos do art. 109, inciso V e art. 110 §§ 1º e 2º (com redação anterior à Lei nº 12.234/10), ambos do Código Penal. Em consequência da prescrição ora verificada, de ofício, retifica-se a dosimetria para redimensionar a pena e o regime prisional fixados na



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MOURA

sentença recorrida. APELAÇÃO CRIMINAL. EX-PREFEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. Art. 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/67. Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de Lei. Múltiplas condutas referentes ao período de 2010 a 2011. Irresignação defensiva. Pretendida a absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria irrefutáveis. Sentença condenatória irretocável. Afronta ao princípio da individualização da pena. Inocorrência. Dosimetria realizada com esmero e em obediência ao método trifásico. Quantum ajustado ao caso concreto. Desprovimento do apelo. Cediço que a Constituição Federal de 1988 impõe a necessidade, via de regra, de prévia aprovação em Concurso Público para a nomeação em cargo ou emprego público, bem como prevê a imposição automática de sanções às autoridades que descumprirem este preceito (art. 37, §2º, CF/88). Por outro aspecto, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a contratação temporária de servidores públicos deve obedecer às hipóteses de estrita legalidade, transitóridade e excepcionalidade. Ponto outro, nos crimes de responsabilidade de prefeito, se da análise das provas testemunhais e documentais restar demonstrado que a admissão de servidor público se deu sem concurso público ou sem atender as hipóteses em que é permitida a contratação temporária, inviável o acolhimento do pleito absolutório. Não vislumbrada exacerbação injustificada a ser reparada nesta instância revisora, entretanto, em consequência da prescrição das condutas perpetradas entre os anos de 2005 a 2009, de ofício, redimensiona-se a dosimetria para reduzir a pena e modificar o regime prisional, do fechado para o semiaberto. (TJPB; APL 0000532-37.2013.815.0741; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 03/05/2018; Pág. 17)

(grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MOURA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. **NOMEAÇÃO DE SERVIDOR MUNICIPAL CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI. DECRETO-LEI Nº 201/1967.** PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. **CONDUTA TÍPICA E DOLOSA.** REDUÇÃO DA PENA-BASE. SÚMULA Nº 444. PROCEDÊNCIA EM PARTE. PENA APLICADA EM PATAMAR DESPROPORCIONAL, NÃO JUSTIFICADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. REPRIMENDA REDUZIDA. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não há que se falar em absolvição de crime de responsabilidade quando satisfatoriamente demonstradas a autoria e a materialidade do delito. **Hipótese em que o ora apelante, enquanto prefeito do município de gameleira, no decorrer do seu mandato, nomeou 464 (quatrocentos e sessenta e quatro) servidores temporários, sem o devido amparo legal. No caso, não foi demonstrado pelo apelante o cumprimento dos requisitos que justificassem a contratação de servidores para atender excepcional interesse público, tampouco a existência de situações emergenciais, incomuns, urgentes e transitórias, que justificassem a situação excepcional de contratar servidores sem concurso público;** 2. Deve ser reduzida para 01 (um) ano de detenção a pena-base fixada pelo juízo a quo, tendo em vista que a respectiva exasperação não está justificada pelas circunstâncias do caso concreto. Hipótese em que, conquanto reconhecidas validamente 02 (duas) circunstâncias judiciais de maneira desfavorável (antecedentes e motivos do crime), a pena-base de 02 (dois) anos revelou-se desproporcional, se levada em consideração a pena abstratamente cominada ao delito (03 meses a 03 anos de detenção); 3. Apelo provido parcialmente. Pena definitiva reduzida, de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses, para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção. Decisão unânime. **(TJPE; APL 0000070-68.2013.8.17.0630; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Antônio de Melo e Lima; Julg. 20/01/2016; DJEPE 03/02/2016)**



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MOURA

(grifo nosso)

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. **NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO EM LEI. CONTUDA EM TESE TIPIFICADA NO ART. 1º, INCISO XIII, DO DECRETO LEI Nº. 201/67.** RECEBIMENTO DE DENÚNCIA OFERECIDA EM DESFAVOR DE PREFEITO MUNICIPAL. TESE DEFENSIVA. I) AUSÊNCIA DE DOLO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO COMPROVADA. DENÚNCIA FORMALMENTE PERFEITA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE CONSTATADOS, A PRIORI. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECEBIDA A DENÚNCIA. I. A falta de dolo na conduta do acusado somente autoriza a rejeição da denúncia caso demonstrada de plano pelos elementos de convicção colacionados aos autos, o que não é hipótese. II. **Impõe-se o recebimento da denúncia quanto ao delito capitulado no artigo 1º, inc. XIII, do Decreto-Lei nº 201/67 quando estiverem presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, além de ausentes quaisquer circunstâncias que afastem, de plano, o responsabilidade penal do acusado. (TJMG; AP 1.0000.13.080644-1/000; Rel. Des. Walter Luiz; Julg. 01/07/2014; DJEMG 11/07/2014)**

(grifo nosso)

Com efeito, todos os julgados acima apreciam hipótese de crime de responsabilidade previsto no art. 1º, XIII, do Decreto-Lei nº 201/1967.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MOURA

Entretanto, insta trazê-los à baila para fins de evidenciar que a conduta em questão corresponde à prática de ato contra expressa disposição de lei e, portanto, configuradora da infração de natureza político-administrativa capitolada no art. 4º, VII, do Decreto-Lei nº 201/1967 e no art. 59, VII, da Lei Orgânica do Município do Recife, com base nos quais merece prosperar a presente denúncia para que, ao final, seja determinada a cassação do Exmo. Prefeito Denunciado, inclusive com a cominação das demais sanções legais.

2.2. DA OMISSÃO NA PRÁTICA DE ATO CONTRA EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI – ART. 4º, VII, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967 E ART. 59, VII, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO RECIFE

À luz do art. 4º, VII, do Decreto-Lei nº 201/1967 e do art. 59, VII, da Lei Orgânica do Município do Recife, constitui infração político-administrativa do Prefeito Municipal sujeito ao julgamento pela Câmara de Vereadores e à sanção com cassação do mandato a omissão na prática de ato de sua competência contra expressa disposição de lei, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 201/1967

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

Lei Orgânica do Município do Recife

Art. 59 - São infrações político-administrativas do Prefeito, Vice-Prefeito e seus auxiliares:



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MOURA

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato da sua competência ou omitir-se de sua prática, inclusive, quando necessária a expedição de decretos e/ou regulamentos no prazo fixado nesta Lei Orgânica;

(grifo nosso)

No caso em análise, a omissão que se imputa ao Exmo. Prefeito Denunciado diz respeito à ausência de nomeação de candidato habilitado para tanto (Sr. Marko Venício dos Santos Batista), em razão de classificação homologada desde 14/06/2023. Afinal, nos termos evidenciados, a vaga que deveria ter sido preenchida pelo candidato Sr. Marko Venício dos Santos Batista surgiu em 02/10/2025, quando da aposentadoria do então procurador Dr. Alcides Fernando Gomes Spindola.

Apesar disso, a vaga permaneceu aberta até o dia 23/12/2025 e apenas foi preenchida quando da reclassificação decorrente do parecer exarado pelo Procurador Geral Dr. Pedro José de Albuquerque Pontes em 20/12/2025, após a qual ela fora imediatamente preenchida com a rápida e acelerada nomeação do candidato reclassificado Sr. Lucas Vieira Silva.

Com efeito, na data de 02/10/2025, quando da aposentadoria do então procurador Dr. Alcides Fernando Gomes Spindola, o concurso ainda se encontrava com o prazo de validade, haja vista a edição, no dia 13/05/2025, da Portaria nº 1021, que promoveu a correspondente prorrogação por mais 02 (dois) anos, conforme se vê em anexo **(Doc. 14)** e na imagem abaixo colacionada:



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MOURA

PORTARIA N° 1021, DE 13 DE MAIO DE 2025.

Prorroga por mais 2 (dois) anos a validade do Concurso Público regido pelo EDITAL N° 1 – PGM/RECIFE, DE 11 DE AGOSTO DE 2022, destinado ao provimento de vagas para o cargo de Procurador do Município do Recife.

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 61, inciso V, da Lei Orgânica do Município do Recife,

CONSIDERANDO os princípios administrativos da eficiência e da economicidade no processo seletivo;

CONSIDERANDO o interesse público em promover a prorrogação do prazo de vigência do referido concurso, a fim de dar continuidade a planejamento de futuras nomeações para cargos cuja necessidade de provimento surja de eventuais vacâncias ou verificação de necessidade permanente superveniente;

CONSIDERANDO a previsão da prorrogação do prazo de validade do concurso público pelo prazo limite de 2 (dois) anos, nos termos do item 13.30 do Edital do concurso;

R E S O L V E :

Art. 1º Fica prorrogado por mais 2 (dois) anos, o prazo de validade do Concurso Público regido pelo EDITAL N° 1 – PGM/RECIFE, DE 11 DE AGOSTO DE 2022, homologado em 14 de junho de 2023 pelo EDITAL N° 10 – PGM/RECIFE, DE 14 DE JUNHO DE 2023, publicado no Diário Oficial do Município em 17 de junho de 2023, conforme previsto no item 13.30 do edital de regência.

Art. 2º A presente entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 17 de junho de 2025.

Recife, 13 de maio de 2025.

MAÍRA RUFINO FISCHER
Secretaria de Administração

Além disso, diante da existência da vaga e da imediata nomeação do candidato indevidamente reclassificado (Sr. Lucas Vieira da Silva), tem-se por evidente a caracterização da necessidade do serviço público.

Por consequência, diante da demonstração da necessidade do serviço, mesmo nas vagas pertinentes ao cadastro de reserva, a contratação do candidato aprovado e habilitado é medida que se impõe, de modo que representa, inclusive, um direito subjetivo daquele que fora preterido.

Tanto assim, inclusive, que, em razão da pressão popular e da repercussão nacional com conotação negativa para o Exmo. Prefeito Denunciado, o ato de nomeação do candidato indevidamente reclassificado fora anulado para que houvesse a posterior nomeação do Sr. Marko Venício dos Santos Batista. Trata-se, portanto, de comprovação da efetiva existência da necessidade do serviço.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MOURA

A propósito, o E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 784), fixou a tese de acordo com a qual o surgimento de novas vagas e a preterição arbitrária e imotivada de candidatos por parte da Administração implica o nascimento do direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado, mesmo que em cadastro de reserva, conforme se lê na transcrição abaixo

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

(grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MOURA

Ou seja, o Exmo. Prefeito Denunciado omitiu-se no seu dever de promover a nomeação do candidato efetivamente habilitado e classificado, qual seja, Sr. Marko Venício dos Santos Batista, conduta que representa uma omissão na prática de ato de sua competência contra expressa disposição de lei e, por consequência, configura a infração de natureza político-administrativa capitulada no art. 4º, VII, do Decreto-Lei nº 201/1967 e no art. 59, VII, da Lei Orgânica do Município do Recife, com base nos quais merece prosperar a presente denúncia para que, ao final, seja determinada a cassação do Exmo. Prefeito Denunciado, inclusive com a cominação das demais sanções legais.

2.3. DA OMISSÃO NA DEFESA DOS INTERESSES DO MUNICÍPIO SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA – ART. 4º, VIII, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967 E ART. 59, VIII, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO RECIFE

À luz do art. 4º, VII, do Decreto-Lei nº 201/1967 e do art. 59, VII, da Lei Orgânica do Município do Recife constitui infração político-administrativa do Prefeito Municipal sujeito ao julgamento pela Câmara de Vereadores e à sanção com cassação do mandato, a omissão na defesa dos interesses do Município sujeitos à administração da Prefeitura, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 201/1967

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MOURA

Lei Orgânica do Município do Recife

Art. 59 - São infrações político-administrativas do Prefeito, Vice-Prefeito e seus auxiliares:

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

(grifo nosso)

No caso em análise, a omissão na defesa dos interesses do Município sujeitos à administração da Prefeitura decorre da evidente violação, decorrente da conduta adotada pelo Exmo. Prefeito Denunciado, dos Princípios da Moralidade, da Impessoalidade e da Isonomia.

Afinal, ao promover a reclassificação e a nomeação do candidato indevidamente reclassificado, o Exmo. Prefeito Denunciado agiu com o objetivo de atender os interesses de terceiro (Sr. Lucas Vieira da Silva), especialmente em razão do vínculo familiar existente entre o terceiro e autoridades públicas detentoras do poder de decisão que lhe são relevantes. Ou seja, o ato impugnado fora perpetrado para atender uma finalidade que não corresponde ao interesse da administração pública local e adotada em detrimento do candidato regularmente habilitado em razão da classificação homologada desde 10/06/2023 (Sr. Marko Venício dos Santos Batista).

Em casos análogos, em que candidatos regularmente habilitados foram arbitrariamente preteridos, vejam-se os artigos abaixo, em que se entende, justamente, pela ocorrência de violação aos Princípios da Moralidade, da Impessoalidade e da Isonomia, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MOURA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS SUPERIOR AO DE VAGAS ORIGINALMENTE OFERTADAS. NOMEAÇÃO DE CANDIDATA PRETERIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Caso em exame: Mandado de segurança impetrado por candidata aprovada fora do número de vagas previstas no edital do concurso público para o cargo de Educadora Social Feminina, visando à sua nomeação. Alegação de preterição em razão da convocação e não comparecimento de candidata melhor classificada, com posterior ausência de nomeação da impetrante, apesar do preenchimento de número de cargos superior ao inicialmente previsto no edital. II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em saber se há direito subjetivo à nomeação de candidata aprovada fora do número de vagas originalmente previsto no edital, diante da convocação dos candidatos aprovados no cadastro de reserva e desistência de candidatos melhor classificados e da ausência de justificativa razoável da Administração para o não provimento do cargo remanescente. III. Razões de decidir: (I) A Administração nomeou número de candidatos superior ao de vagas originalmente ofertadas, não demonstrando impedimentos legais ou orçamentários para o provimento dos cargos remanescentes. (II) A preterição da impetrante foi arbitrária e imotivada, violando os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, conforme entendimento do STF no Tema 784 da Repercussão Geral e na Reclamação 32.532/PE. (III) Concurso prorrogado até março de 2025, sendo tempestiva a postulação do direito. IV. Dispositivo: Segurança concedida para assegurar à impetrante o direito subjetivo à nomeação no cargo para o qual foi aprovada. Tese de julgamento: A preterição arbitrária e imotivada de candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, diante da



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MOURA

convocação de candidatos subsequentes e desistência de nomeados sem justificativa razoável, gera direito subjetivo à nomeação. (TJAP; MSCv 0000031-88.2025.8.03.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. João Lages; DJAP 16/04/2025; pág. 31)

(grifo nosso)

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança objetivando nomeação em cargo de engenheiro civil após classificação em 2º lugar em concurso público, com posterior vacância de vaga e contratação irregular de candidata menos bem classificada. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a exoneração de servidor efetivo seguida da contratação por dispensa de licitação de candidata classificada em posição inferior configura preterição arbitrária apta a gerar direito subjetivo à nomeação. III. Razões de decidir 3. A exoneração de servidor durante o prazo de validade do concurso, seguida da contratação de candidata menos bem classificada, caracteriza preterição arbitrária e demonstra inequívoca necessidade do serviço público. 4. A contratação por dispensa de licitação para exercer as mesmas atribuições do cargo efetivo vago constitui comportamento administrativo capaz de revelar a necessidade de nomeação do aprovado melhor classificado. 5. A conduta administrativa viola os princípios constitucionais da imparcialidade, moralidade e o art. 37, IV, da Constituição Federal, que assegura prioridade aos aprovados em concurso público. IV. Dispositivo 6. Recurso provido para conceder a tutela recursal determinando a



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MOURA

imediata nomeação e posse do agravante. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, II e IV. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 837.311/PI, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 9.12.2015; STJ, RMS n. 66903 SP 2021/0216242-6, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 21.6.2022; TJMT, MS n. 1006838-22.2024.8.11.0000, Rel. Des. Mario Roberto Kono de Oliveira, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, j. 6.6.2024. (TJMT; AI 1007070-97.2025.8.11.0000; Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo; Rel. Des. Jones Gattass Dias; Julg 23/07/2025; DJMT 23/07/2025)

(grifo nosso)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I. Caso em exame: Mandado de segurança impetrado por candidatas aprovadas em concurso público para o cargo de Policial Penal, objetivando convocação para as fases subsequentes do certame. Alegação de preterição decorrente de desistências e inaptidões de candidatas melhor classificadas, que abriram vagas nas respectivas posições das impetrantes. II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em saber se, diante da ausência e inaptidão de candidatas melhor classificadas, as impetrantes, embora em cadastro reserva, possuem direito líquido e certo à convocação para as demais fases do concurso público. III. Razões de decidir: (I) Comprovada a preterição arbitrária e imotivada, em virtude da abertura de vagas decorrentes de ausências e inaptidões, caracterizando o direito subjetivo à convocação para as etapas subsequentes, nos termos do Tema 784 do STF e da Súmula nº 24 do TJAP. (II) Ausência de elementos que demonstrem impedimento orçamentário ou legal à



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MOURA

convocação, configurando afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa. IV. Dispositivo: Segurança concedida para assegurar às imetrantes o direito subjetivo à convocação para a próxima etapa do concurso (Teste de Aptidão Física. TAF) para o cargo de Policial Penal Feminino, diante da preterição arbitrária e imotivada. Tese de julgamento: 1. A desistência ou inaptidão de candidatas melhor classificadas, ocorrida durante a validade do concurso, confere direito subjetivo à convocação de candidatas em cadastro reserva situadas dentro do número de vagas abertas. 2. **A recusa da Administração em proceder à convocação sem justificativa idônea caracteriza preterição arbitrária e imotivada.** (TJAP; MSCv 0000040-50.2025.8.03.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. João Lages; DJAP 01/07/2025; pág. 15)

(grifo nosso)

Portanto, tem-se que a conduta perpetrada pelo Exmo. Prefeito Denunciado, ao violar os Princípios da Moralidade, da Impessoalidade e da Isonomia, foi omissa na defesa dos interesses do Município sujeitos à administração da Prefeitura, razão pela qual configura a infração de natureza político-administrativa capitulada no art. 4º, VIII, do Decreto-Lei nº 201/1967 e no art. 59, VIII, da Lei Orgânica do Município do Recife, com base nos quais merece prosperar a presente denúncia para que, ao final, seja determinada a cassação do Exmo. Prefeito Denunciado, inclusive com a cominação das demais sanções legais.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MOURA

2.4. DO PROCEDIMENTO INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE E O DECORO DO CARGO- ART. 4º, X, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967 E ART. 59, X, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO RECIFE

À luz do art. 4º, X, do Decreto-Lei nº 201/1967 e do art. 59, X, da Lei Orgânica do Município do Recife constitui infração político-administrativa do Prefeito Municipal sujeito ao julgamento pela Câmara de Vereadores e à sanção com cassação do mandato o procedimento de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 201/1967

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Lei Orgânica do Município do Recife

Art. 59 - São infrações político-administrativas do Prefeito, Vice-Prefeito e seus auxiliares:

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

(grifo nosso)

Sobre a hipótese em comento, vejam-se os julgados abaixo:

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. CASSAÇÃO PREFEITO. MUNICÍPIO DE CAJATI. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. Ação ajuizada por ex-prefeito de Cajati pretendendo a



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MOURA

suspensão e posterior anulação dos efeitos do Decreto Legislativo nº 165/2020 e do julgamento pelo plenário da Câmara, realizado em 28/8/20, restituindo o autor ao cargo de Prefeito da Municipalidade de Cajati. Sentença de improcedência. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. O processo de cassação do mandato do Prefeito Municipal pela Câmara de Vereadores, o qual deverá seguir o rito previsto no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, é um processo de natureza eminentemente política, de modo que a análise pelo Poder Judiciário deve se restringir ao controle da legalidade do processo, em especial o respeito ao direito ao contraditório e à ampla defesa, sem se imiscuir nos aspectos políticos da decisão. (RMS n. 61.855/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 1/6/2020). Analisando o caso em tela, não foi verificada irregularidade na composição da Comissão Processante e da Comissão Especial de Inquérito. Regimento Interno da Câmara Municipal determina o sorteio para escolha de seus membros. Foi observado o correto procedimento para a cassação do prefeito, bem como o devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Ademais, não há que se falar em atipicidade da conduta do autor, uma vez que a infração política-administrativa a qual foi acusado está devidamente prevista no inciso X, do art. 4º, do Decreto-Lei nº 201/1967. Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo. Infração configurada após o autor ter sido condenado em sede de ação de improbidade administrativa, por favorecimento pessoal de seu cônjuge. Inexistente, portanto, no processo político administrativo ilegalidades aptas a autorizarem a anulação do procedimento, razão pela qual se impõe a improcedência dos pedidos. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido. (TJSP; AC 1001141-33.2020.8.26.0294; Ac. 16030451; Jacupiranga; Oitava Câmara de Direito Público; Rel. Des. Leonel Costa; Julg. 09/09/2022; DJESP 21/09/2022; Pág. 2784)



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MOURA

(grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO POLÍTICO INSTAURADO PELA CÂMARA DE VEREADORES CONTRA PREFEITO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA CAPITULADA NO INCISO X DO ART. 4º DO DECRETO-LEI N. 201/1967.** PROCEDIMENTO INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE E O DECORO DO CARGO ELETIVO. CASSAÇÃO DO MANDATO. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR DA CÂMARA DE VEREADORES. PREVISÃO CONSTITUCIONAL, NA LEGISLAÇÃO FEDERAL E NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. PROCEDIMENTOS DISCRIMINADOS NO ART. 5º DO DECRETO-LEI N. 201/1967. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFESA OU ILEGALIDADE. MÉRITO DA CASSAÇÃO E DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE SOLUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ANTE A NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO DESPROVIDO. Conforme o Decreto-Lei n. 201/1967, compete à Câmara de Vereadores processar e julgar o Prefeito por infrações político-administrativas (art. 4º), restando ao Poder Judiciário, os procedimentos relacionados com crimes de responsabilidade (art. 1º) e os atos de improbidade administrativa previstos na Lei Federal n. 8.429/1992. Para obter a segurança almejada, ao impetrante cabe demonstrar, por prova pré-constituída incontestável, seu direito líquido e certo. **(TJSC; AC-MS 2015.010218-0; Itaiópolis; Quarta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Jaime Ramos; Julg. 27/08/2015; DJSC 02/09/2015; Pág. 467)**

(grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MOURA

No caso em análise, o procedimento incompatível com a dignidade e o decoro do cargo resta configurado em razão da presença dos elementos aptos caracterizarem, inclusive, a improbidade administrativa capitulada no art. 11, V, da Lei de Improbidade Administrativa, *in verbis*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

(grifo nosso)

Do disposto acima, verifica-se que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou a omissão dolosa que viola os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade caracterizada pela frustração, em ofensa ao caráter concorrencial do concurso público, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros.

A propósito, repise-se que, ao reclassificar e nomear o candidato indevidamente reclassificado, o Exmo. Prefeito Denunciado agiu com o fim específico de obtenção de benefício próprio e de terceiro, conforme se extrai do contexto fático e da ordem lógica e cronológica dos fatos apresentados.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MOURA

Em casos análogos, vejam-se os arrestos abaixo transcritos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em ExameAção de improbidade administrativa movida pelo MPSP contra o ex-prefeito, secretário de saúde e servidores públicos em virtude da burla ao concurso público por nomeação irregular em cargos comissionados. II. Questão em discussão. **Consiste em saber se os apelantes infringiram o artigo 11, V da LIA (frustrar o caráter concorrencial do concurso) ao permitir que os servidores nomeados para o exercício de cargos comissionados de secretaria municipal, exercessem na prática as funções de fisioterapeutas.** III. Razões de decidir. A configuração do ato de improbidade depende da evidência do dolo na conduta do agente público, o que só não foi observado no caso do então prefeito. 4. Em relação aos demais, o dolo foi comprovado pelo perfeito conhecimento e adesão ao ato ilícito. IV. Dispositivo e tese. Provimento apenas do recurso de apelação do ex-prefeito da cidade de Santana de Parnaíba. Tese de julgamento: 1. A nomeação dolosa de servidores para o exercício de cargo diferente daquele para o qual foi nomeado, burla a regra constitucional do concurso público e leva à perfeita subsunção ao artigo 11, inciso V da LIA. Legislação Citada: Lei nº 8.429/92, art. 11, inciso V; art. 12, inciso II; art. 1º, §2º e §3º. Lei nº 14.230/21. CF/1988, art. 5º, inciso XXXVI; art. 37, inciso II. Jurisprudência Citada: STF, ARE 843.989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 18/08/2022. TJSP, AP 1001502-10.2019.8.26.0642, Rel. Vera Angrisani, j. 21/09/2022. AC 1001094-72.2019.8.26.0301, Rel. Isabel Cogan, j. 19/06/2024. (TJSP; Apelação Cível 1000123-53.2017.8.26.0529; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/06/2025; Data de Registro: 09/06/2025)



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MOURA

**(TJSP; AC 1000123-53.2017.8.26.0529; Santana de Parnaíba;
Sexta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Joel Birello
Mandelli; Julg. 09/06/2025)**

(grifo nosso)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARGO COMISSIONADO. CONCURSO PÚBLICO.** 1. Ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público visando à condenação dos réus como incursos no artigo 10, caput, e inciso XII, da Lei nº 8.429/92 ou, subsidiariamente, no **artigo 11, caput e inciso I e V do mesmo diploma legal**. Procedência na origem. 2. Está o Ministério Público legitimado à propositura de ação de improbidade administrativa. Art. 18, §2º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92). Exame do julgamento da ADI 7.042/DF pelo STF e da reconhecida legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa. 3. Inépcia da petição inicial. Não ocorrência. Petição inicial que descreve as condutas e as normas alegadamente violadas, bem como aponta condutas qualificadas por indicado dolo. Ocorrência ou não dos comportamentos alistados na petição inicial que refoge aos lindes dos pressupostos processuais e atinam ao próprio mérito. 4. Inconstitucionalidade da Lei nº 8.429/92 que não prospera. ADI nº 2.182/DF julgada improcedente pelo STF. Precedentes. Ausência de violação à cláusula de reserva de plenário. Exegese do artigo 949, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Nomeação para cargo comissionado. Servidora que se ativa em função diversa para a qual fora nomeada. Conjunto provativo que bem demonstra conduta dolosa do prefeito municipal, bem como da servidora favorecida pela nomeação no cargo comissionado. Ausência, contudo,



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MOURA

de demonstração específica do dano ao erário, exigência prevista na hipótese do art. 10 da Lei nº 8.429/92, com as alterações da Lei nº 14.230/21. Serviços efetivamente prestados pela requerida, ainda que em função diversa (cozinheira). Vencimentos dos cargos equivalentes. Inexistência de quantificação de dano sofrido pelo ente público municipal. Ressarcimento integral dos valores pagos a título de vencimentos que, ao depois, implicaria enriquecimento injusto da Administração Pública, haja vista a prestação de serviços pela requerida. Exame da tese fixada ao tempo do julgamento do Tema sob n. 1.199 do Pretório Excelso. 6. Pertinência do pleito subsidiário de enquadramento da conduta no ato ímparo tipificado no inciso V do art. 11 da Lei nº 8.429/92, com a redação determinada pela Lei nº 14.230/21. **Bem aferida violação ao caráter concorrencial do concurso público visando à obtenção de benefício próprio e de terceiros.** 7. **Caracterizado, portanto, o ato ímparo capitulado no art. 11, V da LIA, de rigor a incidência das sanções previstas no art. 12, III, da Lei nº 8.429/1992, com a redação dada pela Lei nº 14.230/21.** Redução da multa civil para valor correspondente ao décuplo da última remuneração recebida no cargo comissionado, afastada a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos e o ressarcimento dos valores recebidos. 8. Desfecho processual de origem parcialmente reformado para esse fim. Recuso dos requeridos parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1000622-77.2016.8.26.0042; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Altinópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024) **(TJSP; AC 1000622-77.2016.8.26.0042; Altinópolis; Décima Primeira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Márcio Kammer de Lima; Julg. 29/10/2024)**

(grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MOURA

APELAÇÕES CÍVEIS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE VICENTE DUTRA. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROCURADOR JURÍDICO. BENEFICIAMENTO DE CANDIDATO QUE JÁ DETINHA CARGO COMISSIONADO DE ASSESSOR JURÍDICO. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADOS.

1. Em que pese as alterações promovidas na Lei nº 8.429/92 através da Lei Federal nº 14.230/2021 sejam mais benéficas aos agentes acusados da prática de atos de improbidade, as novas disposições relativas aos institutos de direito material seguem a regra geral da irretroatividade das Leis. Precedente deste órgão julgador.

2. Caso em que as questões controvertidas passam ao largo do debate travado no Pretório Excelso ao apreciar o Tema 1199. As alterações de direito processual se aplicam imediatamente, nos termos do art. 14 do CPC. 3. Não se aplica a prescrição intercorrente para as ações que tramitaram sob a égide da LIA antes das alterações de 2021, incidindo apenas a prescrição quinquenal para a propositura da ação. Entendimento do STJ. 4. O réu Osmar José da Silva Júnior, filho do então Prefeito Municipal de Vicente Dutra, ocupava cargo comissionado de assessor no legislativo municipal há mais de cinco anos, tendo participado ativamente da fase de dispensa de licitação, além de ter opinado pela contratação da empresa Esfinge Concursos e Assessoria Ltda, como realizadora do concurso para o provimento de uma vaga para o cargo de Procurador do Poder Legislativo Municipal, para o qual se inscreveu e restou aprovado em primeiro lugar. 5. Há evidente colaboração de Vilmar Antonio Ragangin, à época Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Vicente Dutra, e da empresa Esfinge Concursos, levando em conta a condução do processo de dispensa de licitação e a atuação de cada um dos corréus nos fatos. 5. Na casuística, mostra-se incontroverso o agir doloso dos apelantes, dada a inobservância dos princípios da administração pública, com o fim último de



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MOURA

beneficiar o candidato Osmar José da Silva Júnior, haja vista a ofensa à imparcialidade e a frustração do caráter concorrencial de concurso público, conforme dispõe o art. 11, inciso V da Lei nº 8.429/926. Acolhimento do pedido de majoração da pena de multa civil postulada pelo Parquet, diante da gravidade dos atos praticados. NEGARAM PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DOS RÉUS OSMAR JOSÉ DA SILVA JÚNIOR, VILMAR ANTÔNIO RAGAGNIN E ESFINGE CONCURSOS E ASSESSORIA Ltda, E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. (TJRS; AC 5000446-52.2013.8.21.0049; Frederico Westphalen; Terceira Câmara Cível; Rel^a Des^a Matilde Chabar Maia; Julg. 24/08/2023; DJERS 30/08/2023)

(grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO DO RÉU QUE, ENQUANTO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO, NOMEOU APANIGUADOS POLÍTICOS PARA CARGOS EM COMISSÃO PARA QUE PUDESSEM EXERCER, SEM O DEVIDO CONCURSO PÚBLICO, ATIVIDADES TÍPICAS DE SERVIDOR EFETIVO. INSURGÊNCIA DO RÉU QUE ADUZ TER HAVIDO MERA IRREGULARIDADE. TESE AFASTADA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE MOSTRA QUE OS COMISSIONADOS NUNCA EXERCERAM AS FUNÇÕES PARA AS QUAIS NOMEADOS. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS QUE JÁ SE ENCONTRAVAM CLASSIFICADOS PARA AS RESPECTIVAS FUNÇÕES. EVIDENTE QUEBRA DO CARÁTER CONCORRENCEIAL DO CONCURSO PÚBLICO, INCLUSIVE COM A CONTRATAÇÃO ANTECIPADA DE CANDIDATO QUE SE ENCONTRAVA EM 10º LUGAR NA LISTA DE APROVADOS. INCIDÊNCIA DO ART. 11, INCISO V, DA LEI Nº 8.429/92, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.230/21. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NEGADO. 1. Incide na conduta prevista no art. 11, inciso V, da Lei de Improbidade, o



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MOURA

Prefeito que, por meio de nomeações a cargos comissionados, promove a indevida colocação de apaniguados políticos no exercício de cargos efetivos, preferindo a abertura de concurso público e a nomeação de candidatos já aprovados em certame anterior. Na espécie, houve até mesmo a contratação de candidata que se encontrava na 10º posição da lista de aprovados, em inegável quebra do caráter concorrencial do concurso público. (TJSC; APL 0002155-72.2013.8.24.0067; Primeira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Pedro Manoel Abreu; Julg. 15/08/2023)

(grifo nosso)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. Contratação temporária de médico socorrista, com frustração da licitude de concurso público nos períodos de fevereiro de 2005 a maio de 2007. Prefeito e Secretário de Saúde que sequer formalizaram o procedimento específico, no bojo do qual poderiam justificar as causas da temporária necessidade, o excepcional interesse público, bem como a indispensabilidade da contratação, principalmente porque o serviço médico socorrista é serviço ordinário e permanente para a estrutura administrativa do ente municipal. Sucessivas renovações do pacto que, por si, fragilizam qualquer alegação de emergencialidade, **demonstrando a inequívoca intenção de frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial do concurso público, além de burla da publicidade, e sobretudo, da impessoalidade e moralidade administrativa. Inobservância do artigo 11, inciso V da Lei nº 8.429/92**. Atuar que se demonstrou hábil a violar os deveres de honestidade, legalidade e lealdade às



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MOURA

instituições públicas. Retorno dos autos para os fins do artigo 1.040 do CPC. Argumentos acerca de uma possível afronta ao Tema 1.199 do STF. Inegável consciência dos réus, gestores públicos, acerca da situação fática infringente dos princípios da Administração Pública, sendo nítida sua intenção em concretizá-la. Dolo devidamente configurado. Inexistência de fundamentos para o exercício do juízo de retratação. Manutenção do julgado.

(TJRJ; APL 0001730-28.2011.8.19.0011; Cabo Frio; Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. Celso Luiz de Matos Peres; DORJ 02/06/2023; Pág. 422)

(grifo nosso)

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. Ex- Prefeito do Município de Ilhabela. Iniciativa de projeto de Lei que culminou na edição da Lei Municipal Complementar n. 1.205/2017. Criação de cargos em comissão e funções de confiança que não retratam atribuições de assessoramento, chefia ou direção. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Prescrição intercorrente. Inaplicabilidade do artigo 23, § 5º, da Lei n. 8.429/92 na hipótese. Inteligência do entendimento firmado no julgamento do Tema n. 1.199/STF. Ação civil pública. Pedido de declaração incidental de constitucionalidade de Lei. Admissibilidade. Inadequação da via eleita não verificada. Improbidade administrativa. Ex-Prefeito que, durante seu mandato, propôs projeto de Lei para reestruturação da organização administrativa do Município mesmo ciente das unconstitutionalidades materiais nele contidas, especialmente quanto à criação de cargos em comissão cujas atribuições não correspondiam a assessoramento, chefia ou direção. Edição da Lei Complementar Municipal n. 1.205/2017. Evidente burla à decisão proferida pelo C. Órgão Especial



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MOURA

do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de controle abstrato, declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar Municipal n. 1.092/2015, os quais haviam criado cargos em comissão em desacordo com os artigos 111, 115, incisos I, II e V, e artigo 114 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como determinou a exoneração dos ocupantes de referidos cargos e a realização de concurso público para preenchimento das vagas. Dispositivos da Lei Complementar Municipal n. 1.205/2017 que, igualmente, foram declarados inconstitucionais pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, no julgamento da ADI n. 2003750-49.2018.8.26.0000. Patente dolo específico do agente político de frustrar o caráter concorrencial do concurso público, em ofensa à imparcialidade, para benefício de terceiro. Configuração do ato de improbidade administrativa descrito na nova redação do artigo 11, inciso V, da Lei n. 8.429/92. Improbidade administrativa. Sanções. Aplicação do artigo 12, inciso III, da Lei n. 8.429/92, com a redação dada pela Lei n. 14.230/2021. Afastamento das penalidades de perda da função e de suspensão dos direitos políticos. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; AC 1000224-29.2018.8.26.0247; Ac. 16366710; Ilhabela; Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. Renato Delbianco; Julg. 11/01/2023; DJESP 07/02/2023; Pág. 2369)

(grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APROVADOS. CONTRATO TEMPORÁRIO. CARÁTER EXCEPCIONAL E TEMPORARIEDADE. INEXISTÊNCIA. PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA. BURLA AO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MOURA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11, DA LEI Nº 8.429/1992.

OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Cediço que, os atos de improbidade administrativa que atentem contra os princípios da administração pública (art. 11, IIA), exigem a título de elemento subjetivo apenas a conduta dolosa genérica, qualificada pela má-fé, ou seja, aqueles praticados pelo agente público com clara intenção de violar os princípios cristalizados na Carta Magna e nas normas infraconstitucionais, sendo, portanto, passíveis de repressão, inexistindo a modalidade culposa, bem como é prescindível a prova de dano patrimonial imputado ao ente público;2. Na hipótese sub examine, é fato incontroverso nos autos que durante o período em que o demandado foi prefeito do município de Croatá/CE, celebrou contratos temporários tocante à função de motorista categoria D, para o qual existiam certamistas aprovados em concurso público aguardando convocação, o que configura, sem sombra de dúvida, preterição arbitrária e imotivada perpetrada pelo chefe do executivo, malferindo a ordem de classificação do concurso público;3. Nesse diapasão, resta devidamente comprovada a má-fé do promovido, caracterizada pelo dolo, comprometedora de princípios éticos ou critérios morais, com abalo às instituições, o que deve ser penalizado como ato de improbidade violadores dos princípios da administração pública, abstraindo-se de meras irregularidades, suscetíveis de correção administrativa, afigurando-se a conduta dolosa genérica, qualificada pela ilegalidade, má-fé e desonestidade, a ensejar a tipificação no art. 11 da Lei nº 8.429/1992;4. Apelação cível conhecida e desprovida. **(TJCE; AC 0003046-37.2017.8.06.0073; Segunda Câmara de Direito Público; Rel^{da} Des^{ta} Maria Iraneide Moura Silva; DJCE 12/10/2021; Pág. 42)**

(grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MOURA

Acrescente-se, ainda, para fins de caracterização do procedimento incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, a repercussão extremamente negativa de caráter nacional que veio à tona em torno da reclassificação e da nomeação irregular promovidas pelo Exmo. Prefeito Denunciado, conforme evidenciado pelas diversas publicações anexas (**Doc. 15**).

Inclusive, o assunto também ensejou uma nota de repúdio por parte da Associação dos Procuradores do Município do Recife, conforme se vê em anexo (**Doc. 16**) e na redação abaixo transcrita:

NOTA PÚBLICA:

Os Procuradores do Município do Recife, reunidos em assembleia no dia 26 de dezembro de 2025, vêm a público manifestar formal oposição à modificação do resultado final do Concurso Público para o cargo de Procurador do Município do Recife.

O resultado do certame foi regularmente homologado no ano de 2023. Na ocasião, a lista definitiva de aprovados na condição de pessoas com deficiência contava com apenas um candidato. Todavia, de forma surpreendente, houve a republicação do ato homologatório em dezembro de 2025, com alteração da lista final de candidatos aprovados.

Nessa nova publicação, foi incluído, à frente do candidato que figurava sozinho na lista por mais de dois anos, outro concorrente que não se inscrevera originalmente como pessoa com deficiência.

Registre-se que o candidato reclassificado somente apresentou pedido administrativo de alteração do resultado no ano de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MOURA

Em 23 de dezembro de 2025, foi publicado o ato de nomeação decorrente dessa modificação.

A alteração posterior da lista de classificação afronta diretamente os princípios da segurança jurídica, da isonomia entre os candidatos, da proteção da confiança legítima e da vinculação ao edital.

Além disso, verifica-se o descumprimento do item 5.6.1 do Edital do concurso, uma vez que não houve participação de Procuradores do Município do Recife na avaliação biopsicossocial prevista no item 5.6, inexistindo, até o momento, notícia oficial acerca da realização regular de tal avaliação.

Diante desse cenário, os Procuradores do Município do Recife defendem a imediata suspensão da posse e do exercício do candidato nomeado em 23 de dezembro de 2025, que não constava originalmente da lista de candidatos com deficiência homologada em 2023, como medida necessária à preservação da segurança jurídica, da legalidade e da estabilidade da carreira.

(grifo nosso)

A mesma posição de repúdio também foi externada pela Associação Nacional das Procuradoras e dos Procuradores Municipais, conforme se vê em anexo **(Doc. 17)** e na redação abaixo transcrita:

A Associação Nacional das Procuradoras e dos Procuradores Municipais (ANPM) acompanha, com preocupação, as informações sobre a alteração do resultado final de concurso público para a Procuradoria do Município do Recife e seus desdobramentos recentes.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MOURA

A ANPM manifesta apoio institucional à Associação dos Procuradores do Município do Recife (APMR) e reconhece a legitimidade de sua atuação na defesa da legalidade, da segurança jurídica, da isonomia entre candidatas e candidatos e da estrita observância do edital — pilares que sustentam o concurso público e a credibilidade da Advocacia Pública Municipal e, em última instância, a integridade institucional.

A cidadania se constrói com o respeito às regras e aos princípios constitucionais. Instituições sólidas são essenciais à República e à Democracia, e sua integridade depende de critérios transparentes e impessoais para o ingresso em seus quadros. Embora a chefia do executivo disponha de espaços legítimos de escolha para determinados cargos de direção, o provimento dos cargos efetivos da carreira deve observar, de forma rigorosa, as normas do edital e os princípios da impessoalidade e da igualdade, sem espaço, portanto, para manifestação de preferências políticas.

A ANPM entende imprescindível que seja suspensa a posse e o exercício do candidato recentemente nomeado, até que as circunstâncias da alteração do resultado do concurso sejam esclarecidas com máxima transparência, com acesso às fundamentações técnicas e jurídicas, e com a adoção de medidas que preservem a confiança pública no certame e na instituição.

Brasília-DF, 29 de dezembro de 2025

Anne Karole Fontenelle

(grifo nosso)



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MOURA

Ou seja, tem-se que o Exmo. Prefeito Denunciado procedeu de maneira vexatória, com desdém e desprezo pelos Princípios que regem a Administração Pública, inclusive com a aparência de evidente sentimento de impunidade, ou seja, em prejuízo da moralidade que deve estar presente na administração da máquina pública e do respeito merecido pelo Cidadão Recifense.

Portanto, tem-se que a conduta perpetrada pelo Exmo. Prefeito Denunciado, ao violar os Princípios da Moralidade, da Impessoalidade e da Isonomia, foi omissa na defesa dos interesses do Município sujeitos à administração da Prefeitura, razão pela qual configura a infração de natureza político-administrativa capitulada no art. 4º, X, do Decreto-Lei nº 201/1967 e no art. 59, X, da Lei Orgânica do Município do Recife, com base nos quais merece prosperar a presente denúncia para que, ao final, seja determinada a cassação do Exmo. Prefeito Denunciado, inclusive com a cominação das demais sanções legais.

3. DA NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Demonstrada a efetiva subsunção dos fatos aos dispositivos legais que preveem a prática das infrações de natureza político-administrativa a serem responsabilizadas por este Exmo. Poder Legislativo, pontua-se que os atos praticados pelo Exmo. Prefeito Denunciado também configuram a prática de crimes de responsabilidade e de improbidade administrativa a serem responsabilizados em ações judiciais cuja legitimidade ativa compete ao Ilmo. Ministério Público.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MOURA

Portanto, ao tempo em que promove a apresentação da presente Denúncia, para que o Exmo. Prefeito Denunciado seja responsabilizado pelas infrações político administrativas, o Denunciante **REQUER**, a este Exmo. Vereador Presidente da Câmara de Vereadores do Recife, que sejam expedidos ofícios ao Ilmo. Ministério Público do Estado de Pernambuco, a fim de que lhe dada notícia dos fatos narrados e, caso assim entenda, sejam adotadas as medidas necessárias à responsabilização judicial pela prática dos crimes de responsabilidade e de improbidade administrativa.

4. DA IRRELEVÂNCIA DA RETRATAÇÃO ADOTADA PELA EXMO. PREFEITO DENUNCIADO

Por fim, registra-se que, no dia 31/12/2025, o Exmo. Prefeito Denunciado, diante da forte pressão popular, anulou a nomeação irregular e, posteriormente, providenciou a nomeação do candidato habilitado, conforme se vê em anexo **(Doc. 18)** e na imagem abaixo colacionada:

Edição Extra nº 165 - 31.12.2025

DIÁRIO

PORTEARIA Nº 1786 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025

O PREFEITO DO RECIFE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o resultado do **Concurso** Público para provimento de vagas em cargos efetivos para a Procuradoria-Geral do Município do Recife/PE, de acordo com o Edital publicado no Diário Oficial do Município Edição nº. 123 de 13/08/2022, homologado no DOM nº 077 de 17/06/2023, prorrogado no DOM nº 059 de 15/05/2025.

R E S O L V E:

Art. 1º - Nomear o candidato abaixo relacionado para ocupar o cargo efetivo de Procurador Judicial.

PROCURADOR JUDICIAL

INSC	CLASS	NOME	CPF
10004942	01 - PCD	Marko Venicio dos Santos Batista	***.030.954-**

Entretanto, a realidade em comento afigura-se irrelevante para fins de caracterização das infrações apontadas.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MOURA

Afinal, ainda que tenha retrocedido no seu intento de nomear um candidato em detrimento do legítimo detentor do direito à nomeação, o Exmo. Prefeito Denunciado apenas o fez em razão da pressão popular, ou seja, quando já havia realizado a prática do ato e, por consequência, quando já se encontravam caracterizadas as infrações político-administrativos previstas no art. 4º, VII, VIII e X, do Decreto-Lei nº 201/1967 e do art. 59, VII, VIII e X, da Lei Orgânica do Município do Recife.

5. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e do inequívoco enquadramento dos atos praticados pelo Exmo. Prefeito do Município do Recife, Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, nas disposições do art. 4º, VII, VIII e X, do Decreto-Lei nº 201/1967 e do art. 59, VII, VIII e X, da Lei Orgânica do Município do Recife, têm-se por configuradas as infrações de natureza político-administrativa, motivo pelo qual, ao tempo em que roga pela expedição de ofícios ao Ilmo. Ministério Público do Estado de Pernambuco para promoção das ações pertinentes aos crimes de responsabilidade e à prática dos atos de improbidade administrativa, **REQUER** o Denunciante, a este Exmo. Presidente do Egrégio Poder Legislativo do Estado de Pernambuco,

- a)** Que a presente Denúncia seja recebida e apresentada na primeira sessão da Câmara de Vereadores do Recife, para que haja o seu recebimento pelo voto da maioria dos presentes, com espeque no art. 5º, II, do Decreto-Lei 201/1967;
- b)** Que seja nomeada a comissão processante, nos termos do art. 5º, II, do Decreto-Lei 201/1967;



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MOURA

- c)** Que seja o Exmo. Prefeito Denunciado notificado para se manifestar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a apresentação de defesa prévia, à luz do art. 5º, III, do Decreto-Lei 201/1967;
- d)** Que seja oportunizada a oitiva de testemunhas e de produção de outras provas cabíveis, consoante disposição do art. 5º, III, do Decreto-Lei 201/1967;
- e)** Que, após a instrução, seja o Denunciado intimado para apresentar razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 5º, V, do Decreto-Lei 201/1967;
- f)** Que, após a apresentação das razões escritas pelo Exmo. Prefeito Denunciado, seja emitido parecer final pela comissão processante com a conclusão pela procedência da acusação, por força do art. 5º, V, do Decreto-Lei 201/1967;
- g)** Que, ao final, seja convocada a sessão de julgamento, para que, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da câmara, seja acolhido o parecer de procedência da acusação e, por consequência, seja expedido o decreto legislativo de cassação do mandato do Exmo. Prefeito Denunciado, com o imediato afastamento do cargo, à luz do art. 5º, VI, do Decreto-Lei 201/1967.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO MOURA

Por fim, em atenção ao disposto no art. 5º, VII, do Decreto-Lei nº 201/1967, **REQUER** o Denunciante, com a devida vénia, que o processo instaurado pela presente Denúncia seja concluído dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da data em que se efetivar a notificação do Exmo. Prefeito Denunciado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Recife, 02 de janeiro de 2026.

EDUARDO MOURA
Vereador do Município do Recife